REGISTRO DE PROJETO DE LEIS

ANO - 1990 a 1.991

LIVRO Nº 16

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Termo

Este livro de nº 16 (dezesseis) que contem 100 (cem) folhas numeradas tipográficamente à máquina de 1 a 100, indo todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica que faço uso, contendo no verso de sua ultima folha, o respectivo termo de encerramento, servirá para o Registro de Leis, aprovadas pela Camara Municipal da Estância de Iguape.

Iguape, 14 de Dezembro de 1.990

Presidente

Projeto de Lei nº 035/90 (Lei nº 1.113/90)

Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Iguape Estância Balneária, para o exercício de 1991.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de Dezembro de 1990, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º — O Orçamento Geral do município de Iguape — Estância Balneária, para o exercício de 1991, estima Receita e fixa a Despesa em Cr$ 16.159.700.000,00 (Dezesseis Bilhões, cento e cinquenta e nove milhões e setecentos mil cruzeiros), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º — A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

1 — Receitas Correntes		Cr$ 15.991.700.000
11 — Receita Tributária	Cr$ 6.558.500.000	
13 — Receita Patrimonial	Cr$ 2.525.200.000	
16 — Receita de Seguros	Cr$ 100.000.000	
17 — Transferências Correntes	Cr$ 6.057.000.000	
2 — Receitas de Capital	Cr$ 168.000.000	Cr$ 168.000.000

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

I - Por Função de Governo

01 - Legislativa	Cr$	846.600.000
03 - Administração e Planejamento	Cr$	1.262.400.000
08 - Educação e Cultura	Cr$	2.106.800.000
10 - Habitação e Urbanismo	Cr$	3.904.000.000
11 - Industria, Comércio e Serviços	Cr$	274.500.000
13 - Saúde e Saneamento	Cr$	1.671.000.000
15 - Assistência e Previdência	Cr$	441.400.000
16 - Transporte	Cr$	5.553.000,000
Total da Despesa	Cr$	16.059.700.000
99 - Reserva de Contingência	Cr$	100.000.000
Total Geral	Cr$	16.159.700.000

II - Por Programas

01 - Processo Legislativo	Cr$	846.600.000
04 - Administração	Cr$	648.900.000
08 - Administração Financeira	Cr$	237.700.000
16 - Abastecimento	Cr$	130.000.000
42 - Ensino Fundamental	Cr$	2.009.925.000
45 - Ensino Supletivo	Cr$	875.000
46 - Educação Física e Desporto	Cr$	175.800,000
47 - Assistência a Educandos	Cr$	10.000.000
48 - Cultura	Cr$	86.000.000
54 - Habitação	Cr$	100.000.000
58 - Urbanismo	Cr$	3.409.000.000
60 - Serviços de Utilidade Pública	Cr$	395.000.000
62 - Indústria	Cr$	70.000.000
65 - Turismo	Cr$	274.500.000
75 - Saúde	Cr$	1.502.000.000
76 - Saneamento	Cr$	169.000.000

81 – Assistência	Cr$	15.400.000
82 – Previdência	Cr$	376.000.000
84 – Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público	Cr$	50.000.000
87 – Transporte Aéreo	Cr$	50.000.000
88 – Transporte Rodoviário	Cr$	1.078.000.000
91 – Transporte Urbano	Cr$	4.425.000.000
Total da Despesa	Cr$	16.059.700.000
Reserva de Contingência	Cr$	100.000.000
Total Geral	Cr$	16.159.700.000

III – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	Cr$	8.982.700.000
Despesas de Capital	Cr$	7.077.000.000
Total da Despesa	Cr$	16.059.700.000
Reserva de Contingência	Cr$	100.000.000
Total Geral	Cr$	16.159.700.000

IV – Por órgão da Administração

Poder Legislativo

1 – Câmara Municipal	Cr$	846.600.000

Poder Executivo

2 – Poder Executivo	Cr$	134.900.000
3 – Administração	Cr$	365.000.000
4 – Finanças	Cr$	187.700.000
5 – Departamento de Educação e Cultura	Cr$	2.106.800.000
6 – Turismo e Lazer	Cr$	274.500,000
7 – Departamento de Saúde Pública	Cr$	1.502.000,000
8 – Departamento de Esportes	Cr$	175.800.000
9 – Departamento de Engenharia e Obras.	Cr$	4.799.000,000
10 – Departamento de Serviços municipais.	Cr$	4.827.000.000

11 - Departamento de Desenv. Agrícola e Industrial	Cr$	200.000.000
12 - Encargos Gerais	Cr$	640.400.000
Total da Despesa	Cr$	16.059.700.000
Reserva de Contingência	Cr$	100.000.000
Total Geral	Cr$	16.159.700.000

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado a:
a) Realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita, até o limite da Despesa de Capital do presente orçamento, nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal.
b) Abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, nos termos do Artigo 1º da Lei 4.320/64.
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 17 de Dezembro de 1.990.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 036/90 (Lei nº 1114/90

Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Iguape Estância Balneária para o Período de 1.991 a 1993.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou o

seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º – O Plano Plurianual do município de Iguape Estância Balneária para o período de 1.991 a 1.993, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento anual.

Artigo 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Artigo 3º – O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 17 de Dezembro de 1.990.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 033/90 (Lei nº 1.112/90)
De 24 de Setembro de 1.990.

Dispõe sobre o valor venal dos imóveis situados no território do Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O valor venal dos imóveis situados no território do Município de Iguape, sujeitos a incidência dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano passará a ser fixado de conformidade dos dispositivos da presente Lei.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários atribuídos por essa Lei, na conformidade das tabelas constantes dos artigos 4º e 5º, desprezadas as frações inferiores a 01 (hum) metro quadrado.

Art. 3º - Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis fica a zona urbana dividida em setores e os logradouros classificados em 04 (quatro) categorias, definida na planta de zoneamento constante do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - As glebas serão consideradas pela categoria média isto é, a soma dos respectivos valores que compreendem as categorias 01, 02, 03 e 04, dividindo-se por quatro.

Art. 4º - Os valores unitários estabelecidos para os setores e categorias e logradouros constantes no anti-

go anterior serão os seguintes, por metro quadrado:

1. Cidade

A.- Setor "1"

Logradouro de Categoria	1	Cr$	983,00	p/ m2
" " "	2	Cr$	900,00	p/ m2
" " "	3	Cr$	796,00	p/ m2
" " "	4	Cr$	737,00	p/ m2

B.- Setor "3"

Logradouro de Categoria	1	Cr$	729,00	p/ m2
" " "	2	Cr$	671,00	p/ m2
" " "	3	Cr$	526,00	p/ m2
" " "	4	Cr$	512,00	p/ m2

C. Setor "5"

Logradouro de Categoria	1	Cr$	604,00	p/ m2
" " "	2	Cr$	488,00	p/ m2
" " "	3	Cr$	473,00	p/ m2
" " "	4	Cr$	406,00	p/ m2

D. Setor "7"

Logradouro de Categoria	1	Cr$	475,00	p/ m2
" " "	2	Cr$	415,00	p/ m2
" " "	3	Cr$	355,00	p/ m2
" " "	4	Cr$	291,00	p/ m2

II.- Bairro do Recio

A.- Setor "2"

Logradouro de Categoria	1	Cr$	265,68	p/ m2
" " "	2	Cr$	150,00	p/ m2
" " "	3	Cr$	112,00	p/ m2
" " "	4	Cr$	98,00	p/ m2.

B.- Setor "4"

Logradouro de Categoria	1	Cr$	126,00	p/ m2
" " "	2	Cr$	112,00	p/ m2
" " "	3	Cr$	98,00	p/ m2
" " "	4	Cr$	84,00	p/ m2

C.- Setor "6" e "10"

Logradouro de Categoria 1 Cr$ 101,00 p/m2
" " " 2 Cr$ 89,00 p/m2
" " " 3 Cr$ 77,00 p/m2
" " " 4 Cr$ 65,00 p/m2.

Art. 5º - As áreas de terrenos não abrangidos pela planta de zoneamento referida no artigo 3º são classificadas em setores e categorias de logradouros, na seguinte forma:

I - Da Ponte dos Engenhos (Matias) até a divisa de Município com Miracatu, compreendem-se os setores "15" e "16".

A.- Ficam fazendo parte dos Setores "15" e "16", todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho compreendido a Ponte dos Engenhos, incluindo os Bairros do Peropava, Embu e demais, até a divisa com o Município de Miracatu.

B.- Cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou quaisquer outras plantas.

§ 1º - Para os setores "15" e "16", ficam especificadas as seguintes categorias:

I.- Logradouro de Categoria "1". - Compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira.

II.- Logradouro de Categoria "2". - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1", até (Quatrocentos) metros.

III.- Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de lotes, a contar do final da Categoria "2", até 300 (trezentos) metros.

IV.- Logradouro de Categoria "4". - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1 Cr$ 182,00 p/m2
" " " 2 Cr$ 176,00 p/m2
" " " 3 Cr$ 171,00 p/m2
" " " 4 Cr$ 165,00 p/m2

II.- Ilha Comprida - Da Barra do Icapara, até atingir a Av. Vadico, no Balneário Maria de Lourdes, compreende-se o setor "21".

A.- Ficam fazendo parte do Setor "21", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B.- Cada imóvel integrará uma categoria a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º.- Para o setor "21", ficam especificadas as seguintes categorias:

I.- Logradouro de Categoria "1". - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II.- Logradouro de Categoria "2". - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da categoria "1", até uma distância de 1.100 m. (hum mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno.

III.- Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de lotes não localizados nas categorias "1", "2" e "4".

IV.- Logradouro de Categoria "4". - Compreende a faixa de lotes a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m. (Quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§ 2º.- Para as Categorias acima, ficam estabelecidas os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1 Cr$ 1.149,00 p/m2
" " " 2 Cr$ 887,00 p/m2
" " " 3 Cr$ 490,00 p/m2
" " " 4 Cr$ 445,00 p/m2

III.- A partir do término do Setor "21" até atingir a Al. Monte Catini no Balneário Di Franco, compreende-se o Setor "22".

A.- Ficam fazendo parte do Setor "22", todos os imoveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B.- Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme a classificação à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º.- Para o Setor "22", ficam especificadas as seguintes categorias:

I.- Logradouro de Categoria "1".- Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlantico.

II- Logradouro de Categoria "2".- Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (Hum mil e cem metros) no sentido do Mar Pequeno.

III- Logradouro de Categoria "3".- Compreende a faixa de lotes não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

IV.- Logradouro de Categoria "4".- Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m. (quinhentos metros), no sentido do Oceano atlantico.

§ 2º.- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado.

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 1.889,00	P/m2
" " "	2	Cr$ 1.036,00	P/m2
" " "	3	Cr$ 663,00	P/m2
" " "	4	Cr$ 492,00	P/m2

IV.- A partir do término do Setor "22", até atingir a Av. Belem, no Balneário Jardim Lusitano, compreende-se o Setor "23".

A- Ficam fazendo parte do Setor "23", todos os imóveis

parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

13. - Cada imóvel integrará conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para o Setor "23", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (Hum mil e cem metros), no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, localizados a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m. (Quinhentos metros).

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 1.453,00	P/ m2
	2	Cr$ 987,00	P/ m2
	3	Cr$ 300,00	P/ m2
	4	Cr$ 300,00	P/ m2

V. - A partir do término do Setor "23", até atingir a Rua 3 (três), do Balneário Teás Marinho, compreende-se os setores "24" a "26".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "24" ao "26" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B - Cada imóvel integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento.

§ 1º - Para os Setores "24" ao "26", ficam especificadas

as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 1.100 m (Hum mil e cem metros) no sentido Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m (Quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlantico.

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C$ 1.164,00	P/m2
" " "	2	C$ 843,00	P/m2
" " "	3	C$ 300,00	P/m2
" " "	4	C$ 300,00	P/m2

VI. - A partir do término do Setor "26", até a divisa com o Município de Canaméia, compreende-se os setores "27" ao "30".

A. - Ficam fazendo parte dos Setores "27" ao "30", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

B. - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os setores "27" ao "30", ficam especificadas as seguintes categorias.

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlantico.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até

uma distância de 1.100 m. (hum mil e cem metros) no sentido do Mar Pequeno.

III - Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

IV - Logradouro de Categoria "4". - Compreende a faixa de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500 m (quinhentos) metros, no sentido Oceano Atlântico.

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 1.161,00	p/ m2
" " "	2	Cr$ 843,00	p/ m2
" " "	3	Cr$ 300,00	p/ m2
" " "	4	Cr$ 300,00	p/ m2

VII. - Do Bairro das Três Barras até o Bairro dos Engenhos ou Matias, Compreende-se os Setores "41" ao "50".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "41" ao "50", todos os imóveis parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira, do Bairro das Três Barras até o Bairro dos Engenhos ou Matias.

B. - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os Setores "41" ao "50", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1". - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Teixeira).

II - Logradouro de Categoria "2". - Compreende a faixa de lotes a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1" até atingir o Rio Ribeira de Iguape, e, no sentido oposto até uma distância de 300 m (trezentos) metros no sentido Morro da Espia

III - Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de

lotes, a partir do término da Categoria "2", até uma distância de 300 m (trezentos) metros, no sentido do Morro da Espia.

IV.- Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 246,00	P/m2
" " "	2	Cr$ 192,00	P/m2
" " "	3	Cr$ 165,00	P/m2
" " "	4	Cr$ 147,00	P/m2

VIII. - Do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Icapara, Compreende-se os Setores "51" ao "55"

A - Ficam fazendo parte dos Setores "51" ao "55", todos os imoveis parcelados ou não, localizados ao longo da Rodovia Municipal de Iguape/Barra do Ribeira no trecho iniciado ao término do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila do mesmo nome.

A. - Ficam fazendo parte dos Setores "51" ao "55", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Rodovia Municipal de Iguape/Barra do Ribeira no trecho iniciado ao término do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila do mesmo nome.

B. - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os Setores "51" ao "55", ficam estabelecidos as seguintes categorias:

I. - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a estrada Municipal, a partir do Bairro dos Engenhos até o Bairro da Barra do Ribeira.

II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa

de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir uma distância de 300m (trezentos) metros, no sentido do Morro do Icaparra.
III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "2" até atingir 400m (quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icaparra.
IV - Logradouro de Categoria "4". - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".
§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 173,00	p/m2
" " "	2	Cr$ 164,00	p/m2
" " "	3	Cr$ 98,00	p/m2
" " "	4	Cr$ 138,00	p/m2

IX - Do Bairro do Itaguá, até o Bairro de Icaparra, compreendem-se os Setores "56" ao "59".
A. - Ficam fazendo parte dos Setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro do Itaguá, até o Bairro do Icaparra, excluída a Vila do mesmo nome.
B. - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.
§ 1º - Para os setores "56" ao "59", ficam especificados as seguintes categorias.
I - Logradouro de Categoria "1". - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal de Iguape, ao Bairro de Icaparra.
II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno, e no sentido das serranias, até atingir uma distância de 200m (duzentos) metros.

III - Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir 500 m (quinhentos) metros, no sentido das perrarias.
IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, mais situadas nas Categorias "1", "2" e "3".
§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	Cr$ 469,00	P/m2
" " "	Cr$ 435,00	P/m2
" " "	Cr$ 208,00	P/m2
" " "	Cr$ 154,00	P/m2

X. - Setor "60"
A. - Compreende o Setor "60", a vila do Icapara, excluindo os loteamentos adjacentes.
B. - Ficam fazendo parte do Setor "60", todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.
§ 1º - Para o Setor "60", ficam especificadas as seguintes categorias.
I - Logradouro de Categoria "1". - Compreende a faixa de lotes que confrontam-se com a Avenida Icapara, ao
II - Logradouro de Categoria "2". - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes de Categoria "1"
§ 1º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	Cr$ 378,00	P/m2
" " "	Cr$ 265,00	P/m2

XI. - Do Bairro do Icapara, até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira, compreendem-se os Setores "61" ao "65".
A. - Ficam fazendo parte dos setores "61" ao "65", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal, desde o Bairro

do Icapara, até o Lapidre da Balsa do Ribeira.
B. - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, ou qualquer outra.
§ 1º - Para os Setores "61" ao "65", ficam especificadas as seguintes categorias:
I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Lapidre da Balsa da Barra do Ribeira.
II - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1" até atingir o Mar Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira, até uma distância de 400m (quatrocentos) metros.
III - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir uma distância de 400 m (quatrocentos) metros, no sentido do Rio Ribeira.
IV - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".
§ 2º - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 476,00	P/m2
" " "	2	Cr$ 246,00	P/m2
" " "	3	Cr$ 155,00	P/m2
" " "	4	Cr$ 140,00	P/m2

XII. - Da Barra do Ribeira, até o Costão da Juréia compreende-se os Setores "66" ao "75".
A. - Ficam fazendo parte dos Setores "66" ao "75", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro da Barra do Ribeira até o Costão da Juréia.
B. - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta

de parcelamento, ou qualquer outra.

§ 1º - Para os setores "66" ao "75", ficam especificadas as categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlantico.

II - Logradouro de Categoria "2". - Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 400 m. (Quatrocentos) metros, a contar do termino da Categoria "1".

III - Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500 (quinhentos) metros a contar do término nas Categorias "1", "2" e "3"

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 1.035,00	p/m2
" " "	2	Cr$ 807,00	p/m2
" " "	3	Cr$ 539,00	p/m2
" " "	4	Cr$ 268,00	p/m2

XIII - A partir do Rocio (Setor 4), até a divisa com o Município de Pariquera-Açu, compreendem-se os Setores "76" ao "85".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "76" ao "85", todos os imóveis, parcelados ou não localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio, a partir do Setor "4", até a divisa com o Município de Pariquera-Açu, às margens da Rodovia SP-222.

B - Cada imóvel integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os Setores "76" ao "85", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1". - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada de Iguape/Pariquera Açu (SP-222), e, no trecho até a volta do Seriqueira, todos os lotes situados entre a referida Rodovia e os

trechos de Maiuba, do Mar Pequeno.

II - Logradouro de Categoria "2". - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido dos travessões, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna.

III - Logradouro de Categoria "3". - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "2", até atingir uma distância de 500 m (Quinhentos) metros no sentido dos travessões, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna.

IV - Logradouro de Categoria "4". - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 415,00	P/m2
" " "	2	Cr$ 212,00	P/m2
" " "	3	Cr$ 55,00	P/m2
" " "	4	Cr$ 40,00	P/m2

XIV - A partir do Bairro do Rocio (Setor "6"), até o Bairro do Arataca, compreendem-se os Setores "86" ao "94".

A - Ficam fazendo parte dos Setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio, a partir do Setor "6", até atingir o Bairro do Arataca.

B - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º - Para os Setores "86" ao "94", ficam especificadas as seguintes categorias:

I - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Iguape/Arataca.

II – Logradouro de Categoria "2" – Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido do Rio Ribeira de Iguape.

III – Logradouro de Categoria "3". – Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria "2".

IV – Logradouro de Categoria "4". – Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º – Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr$ 81,00	p/m2
" " "	2	Cr$ 69,00	p/m2
" " "	3	Cr$ 24,00	p/m2
" " "	4	Cr$ 17,00	p/m2.

XV – Praia do Una, compreendem-se os Setores "95" ao "99".

A – Ficam fazendo parte dos Setores "95" ao "99", todos os imóveis parcelados ou não, localizados no Bairro denominado Praia do Una, deste Município.

B – Cada imóvel integrará uma Categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§ 1º – Para os Setores "95" ao "99", ficam especificadas as seguintes categorias:

I – Logradouro de Categoria "1" – Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

II – Logradouro de Categoria "2" – Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da categoria "1", até uma distância de 500 (Quinhentos) metros, no sentido oposto ao Oceano Atlântico.

III – Logradouro de Categoria "3" – Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1" e "2".

§ 2º – Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1 Cr$ 67,00 P/m2
" " " 2 Cr$ 63,00 P/m2
" " " 3 Cr$ 57,00 P/m2

Art. 6º – As glebas, localizadas nos Setores Tributários de "15" à "99", neste Município com medidas de 1.001 m2 (hum mil e um metro quadrados), terão sua área por ficção, apurado corrigindo-se da mesma multiplicação do FATOR DA REDAÇÃO, somando-se a Parcela Adicional, fixada em funções da área de cada propriedade, conforme a tabela abaixo.

Áreas	Fator	Parcela Adicional
De 1.001 à 2.000 m2	0,70	300 m2
De 2.001 à 5.000 m2	0,50	700 m2
De 5.001 à 10.000 m2	0,30	1.700 m2
De 10.001 à 40.000 m2	0,15	3.200 m2
De 40.001 à 100.000 m2	0,05	7.200 m2
De 100.001 à 250.000 m2	0,02	10.200 m2
Mais de 250.000 m2	0,01	17.700

Art. 7º – O valor venal das edificações, será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão corrigindo-se o resultado mediante a aplicação do "FATOR-OBSOLESCENCIA".

Art. 8º – O "FATOR OBSOLESCENCIA" será aplicado de acordo com a seguinte:

IDADE DO PREDIO	DEPRECIACAO FISICA E FUNCIONAL	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
De 0 à 10 anos	0	1,00
De 11 à 30 anos	14%	0,86
De 31 à 50 anos	28%	0,72
De 51 à 100 anos	49%	0,51
Acima de 101 anos	70%	0,30

Parágrafo Único – O "FATOR OBSOLENCIA", só será apli-

cada para padrões "1", "2" e "3".

Art. 9º – As edificações, segundo suas características física serão enquadradas nos padrões correspondentes, cujos valores unitários por metro quadrado, são os seguintes:

Padrão "1"	Cr$	101,64
Padrão "2"	Cr$	369,60
Padrão "3"	Cr$	2.949,03
Padrão "4"	Cr$	9.424,20

Parágrafo Único – As características físicas correspondentes a cada padrão de edificação são:

Padrão "1": Taipas-tabuas e Chapas (Construção rudimentar).
Padrão "2": Alvenaria simples (Banheiro dentro)
Padrão "3": Alvenaria média 2 (banheiros)
Padrão "4": Alvenaria de luxo (Piscina, mármore, pedra de granito nas fachadas).

Art. 10 – O cálculo do valor venal de que trata os artigos 1º, 3º e 4º, desta Lei, será aplicado sobre as medidas dos lotes padrões, sendo a área excedente calculada com 50% (cinquenta por cento) de redução.

Parágrafo Único – Considera-se lote padrão, todo aquele que tiver 03 (três) vezes ou menos, a medida da testada da frente aos fundos.

Art. 11 – Será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

§ 1º – O desconto instituido no "caput" deste artigo, não se aplica aos imóveis situados nas categorias "1" e "2" dos setores "21" a "30", na Ilha Comprida.

§ 2º – Só terá direito ao desconto instituido neste artigo o imóvel que não possua nenhum débito com a Prefeitura

na época do vencimento do imposto.

§ 3º - O interessado em obter o desconto mencionado neste artigo, deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado de certidão negativa de débito, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - Para efeito de cumprimento do parágrafo 3º deste artigo, cada certidão negativa de débitos, poderá incluir ao máximo 5 (cinco) lotes, e recolherá aos cofres públicos a quantia equivalente a 1 (um) certidão.

Art. 12 - O lote com mais de 1.000 m2 (um mil metros quadrados) com edificação inferior a 20% (vinte por cento) de área do terreno, terá o imposto calculado para territorial.

Art. 13 - Os impostos referidos nesta Lei, serão lançados para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

I - O pagamento integral com valor em BTNS, igual ao débito original.

II - O pagamento parcelado em 05 (cinco) vezes, convertidos em BTN (Bonus do Tesouro Nacional), ou índice equivalente fornecido pelo Governo.

Art. 14 - No ano seguinte ao da aprovação do loteamento, junto à Municipalidade, dos lotes não comercializados, gozarão de redução de 80% (oitenta por cento) de desconto no pagamento do IPTU.

§ 1º - Excetua-se do desconto previsto no "Caput" deste artigo, os imóveis referidos no parágrafo 1º do artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - A alíquota do imposto predial urbano será de 3% (três por cento).

Art. 16 - A alíquota do imposto territorial urbano será de 4% (quatro) por cento.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º janeiro de 1.991.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 06 de Dezembro de 1990.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 050/90
De 10 de Dezembro de 1990

Disciplina a cobrança da taxa de limpeza, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária do dia 14 de Dezembro de 1990, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte de serviço municipais da limpeza das vias e logradouro publicos e particulares.

§ 1º - O custo dispendido com limpeza pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se de atuação da Prefeitura, na seguinte conformidade.

Limpeza I - Coleta de lixo domiciliar Cr$ 28,34
por metro linear.

Limpeza II - Varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos Cr$ 29,38
por metro linear.

Limpeza III - Limpeza de córregos, bueiros e galerias pluvias Cr$ 29,38
por metro linear.

§ 2º – A taxa de limpeza, capinação em terreno particular será cobrada à razão de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por metro quadrado.

Art. 2º – As taxas de limpeza I, II, III, serão lançadas para efeito de pagamento na seguinte conformidade.

I – O pagamento integral com valor em BTN (Bonus do Tesouro Nacional) ou correspondente, e igual ao débito original.

II – O pagamento parcelado em 5 (cinco) veges, convertidos em BTN (Bonus do Tesouro Nacional) ou índice equivalente fornecido pelo Governo.

Art. 3º – As despesas para atender a presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Tomaze, em 17 de Dezembro de 1.990.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 048/90
De 10 de Dezembro de 1.990

Estabelece normas de estabelecimento de ônibus no perímetro urbano e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Tomaze, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou o seguinte

Projeto de Lei.

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a colocação de estabelecimento de ônibus de turismo nos próprios municipais para tal fim destinados.

Art. 2º – A taxa em razão do serviço público prestado na conformidade do artigo 1º desta Lei será de até 300 (trezentas) BTNs, (Bonus do Tesouro Nacional, por ônibus para estadia de até 24 horas consecutivas.

Art. 3º – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 17 de Dezembro de 1990.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 047/90 (Lei nº 1.115/90)
De 10 de Dezembro de 1990

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel para a construção de uma Marina Hotel, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realiza-

da no dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação, à firma "Marina Porto Vale", de propriedade do Sr. Ronaldo Generoso Colaço, de uma área Municipal com 8.360,00 M2 (oito mil trezentos e sessenta metros quadrados), localizada no Bairro do Porto do Ribeira, que assim se descreve:

Área de: 8.360,00 m2.

Propriedade: Prefeitura Municipal de Iguape

Local: Porto do Ribeira (entre o Vale Grande e a Rua Eduardo Elbano Pereira), Município de Iguape - SP.

Descrição Perimétrica: A área tem início no Ponto A localizada no eixo da Rua do trilho e a margem do Vale Grande, deste ponto segue a lateral da Rua Eduardo Elbano Pereira confrontando com a mesma pelos pontos B, C, D, E, F, G, e uma distância de 252,00 m do Ponto G defleta a direita e 8,00 m. até o Ponto H localizado na margem do Vale Grande, deste defleta a direita confrontando com a margem do Vale Grande e os Pontos I, J, K, L, A e uma distância de 231,70 m até o Ponto A, Ponto de início desta descrição, totalizando a área de 8.360,00 m2 conforme planta em escala de 1.500 e integrante da presente Lei

Parágrafo Único - A área descrita no "caput" deste artigo terá a finalidade de construção de um "Estaleiro Marina Hotel", não podendo ser dada à mesma outra destinação.

Art. 2º - A empresa donatária incumbe iniciar a implantação do Estaleiro Marina Hotel no prazo de 1 (um) ano e o funcionamento total do empreendimento, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da doação do imóvel

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo desde que justi-

ficados, poderão ser prorrogados por Lei.

§ 2º - A Firma donatária se obriga a cumprir os prazos concedidos sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito a donatária a ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie ou a qualquer título.

Art. 3º - Efetivada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que se destina e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel, suas benfeitorias e rendas.

Art. 4º - Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre o IPTU e ISS que incidirem sobre o bem doado e sobre serviços decorrentes da destinação dada, pelo prazo de 2 (dois) anos nos termos do art. 231 da Lei Nº 787/83 (Código Tributário).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 17 de Dezembro de 1.990.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 029/90 (Lei nº 1.111/90)
De 29 de Agosto de 1.990

Institui o Código de Posturas do Município de Iguape e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º – Fica instituído o Código de Posturas do Município de Iguape.

Art. 2º – Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadores da higiene pública, do bem estar público e do funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 3º – Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer as prescrições deste Código.

Art. 4º – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 5º – Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento e ao aumento da expectativa da vida.

Art. 6º – Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I. – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II. – a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;

III. – a higiene das edificações na área rural;

IV. – a higiene dos sanitários;

V. – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI. – a instalação e limpeza de fossas;

VII. – a higiene da alimentação pública;

VIII.— a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços gerais;

IX.— a higiene nas piscinas de natação;

X.— a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

Art. 6º— Em cada inspeção em que for verificado irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º — A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando mesmo for da alçada do Governo Municipal.

§ 2º — Quando as providências necessárias forem da alçada do orgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 8º — Quando se trata de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

§ Único — O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

Capítulo II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos.

Art. 9º — É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ Único — É proibido prejudicar de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou

perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10º - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:

I - fazer varredura do interior do prédio, terrenos ou veículos para vias e praças;

II - lançar qualquer resíduos, detritos, caixas, engradados, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículo para passeios ou logradouros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no ítem anterior, sobre passeios e logradouros públicos;

IV - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública praça.

V - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI - despejar sobre os logradouros públicos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros;

VIII - conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ 1º - Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar nos passeios

resíduos graxosos.

§ 2º — Nos casos de infrações ou prescrições do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art. 11 — A limpeza dos passeios e sargetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º — A varredura do passeio e sargetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§ 3º — É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Art. 12 — Em hora conveniente e de pouco transito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuizo para a limpeza da cidade.

§ 1º — Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sargeta, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

§ 2º — Os detritos resultantes da lavagem, deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art. 13 — Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras servidas deverão ser canalizadas pelo proprio proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 14 — É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer

natureza nos jardins públicos.

Art. 15 – Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para o leito logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ Único – No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do proprietário da obra.

Art. 16 – Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ Único – Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 17 – Quando a entrada para veículos ou passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Art. 18 – Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sargeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mantê-la limpa tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Art. 19 – Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouro público, danificando

tais serviços.

Art. 20 – É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou particular.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

Art. 21 – As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 22 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e higiene os seus quintais, pátios dos prédios e terrenos.

Art. 23 – Além da obrigatoriedade de outros requisitos higienicos é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

I – Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incendios.

II – cuspir, lançar lixos, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III – não jogar lixo, senão no coletor apropriado;

IV – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visiveis do exterior ou outras partes comuns de edifício;

V – depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI – manter ainda que temporariamente, nas unidades autonomas ou partes comuns, animais e aves abrindo-se a exceção para cães de pequeno porte e aves canoras;

VII – usar fogão a carvão ou lenha.

Art. 24. – Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 25 – É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens nos esgotos sanitários

§ 1º – O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§ 2º – Constitui a infração ao presente artigo, a a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento das águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

Art. 26. – Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios livres abertos ou fechados ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1º – O escoamento superficial das aguas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou corregos, por meio de declividade apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º – No caso de impossibilidade de ser atendida a existência estabelecida no parágrafo anterior, ou

de conveniência ou economica, as aguas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º — Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurada por meio de declividade adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 27 — Todo reservado de água existente em edifício, deverá ter assegurada as seguintes condições sanitárias:

I — existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II — existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III — possuir tampa removivel ou abertar, para inspeção e limpeza;

IV — ter o extravasor dotado de canalizações de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais ao reservatório.

§ Unico — No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Art. 28 — Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatório de captação de água pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Capítulo IV

Da Higiene das Edificações na Área Rural

Art. 29 — Nas edificações em geral na área rural serão observadas as seguintes condições de higiene, além

das estabelecidas no Código de Edificações do Município:

I - faça com que não se verifique junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 30 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50.00 m. (cinquenta) metros da habitações.

Art. 31 - No caso de galinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações e ter o solo do poleiro impermeabilizado e com declive necessário para fácil escoamento das águas de lavagem.

Art. 32 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, galinheiros qualquer que sejam suas áreas e localizações, deverá ser destruídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo aos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação os líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º - O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para o local apropriado.

§ 3º - As águas residuárias deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 33 - É proibida a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes cerca vivas e arborização de pátio.

Capitulo V

Da Higiene dos Sanitários

Art. 34 - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cosinha, copa e dispensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheios aos que se destinam.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de generos alimentícios, inclusive, inclusive casas de carnes e peixarias, hoteis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem generos alimentícios;

c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;

d) terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;

e) terem os vasos sanitários sifonados;

f) possuirem descarga automatica

g) possuirem nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes.

§ 2º - As exigências do paragrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 35 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1º - As caixas de madeiras, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitarios deverão ser obrigatoriamente, removidos.

§ 2º - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos

ou destinados à utilização coletiva, deverão ser providos os tampos e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§ 3º — Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibidos o lançamento de papéis nos mesmos.

§ 4º — É obrigatório o uso de papel higiênico, nos banheiros de uso coletivo.

Capítulo VI

Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

Art. 36 — Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Art. 37 — Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I — quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;

II — quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III — quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º — Na localização de poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) — ficarem no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o prédio;

b) – ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;

c) – ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00 (quinze) metros, no mínimo.

§ 2º – O diametro mínimo de poço freatico deverá ser de 1,45 m (hum metro e quarenta e cinco centimetros).

§ 3º – A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 4º – O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto armado ou não, por meio de paredes de tijolos.

§ 5º – No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassas até a profundidade de 3,00 (três metros) a partir da superficie do poço.

§ 6º – Abaixo de 3,00 (três metros) da superficie do poço, os tijolos devem ser assentes em crivo.

§ 7º – A tampa de poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

a) – ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;

b) – estender-se 0,30 m. (trinta centimetros), no mínimo além das paredes do poço;

c) – ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;

d) – ter abertura que permita a inscrição de um circulo de diametro, mínimo igual a 0,50 m (cinquenta centimetros), para inspeção com reboldo e tampa com

fechos.

§ 8º — Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:

a) — circundá-los por valetas, para afastamento de enxurradas;

b) — cercá-los para evitar o acesso de animais;

Art. 38 — Os poços artesianos e semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º — Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo orgão competente da Prefeitura.

§ 2º — A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º — Além do teste dinâmico de vazão de elevação, este quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 39 — Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou economica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, corregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 1º — Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§ 2º — A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitaria competente.

§ 3º — No caso das fontes, deverão ser adotados os

meios adequados de proteção contra poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurrada ou por incursões de animais.

§ 4º - As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a 15,00 m (quinze metros).

Art. 40 - A adução de água para uso doméstico, proveniente de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Art. 41 - Os poços ou fontes de abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Capítulo VII

Da Instalação e da Limpeza de fossas

Art. 42 - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 43 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código Sanitário do Estado.

§ 1º - No memorial discritivo que acompanham o de construção ou reforma de prédio localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetido aos órgãos competentes da Prefeitura deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 2º - Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3º - No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer devidamente

aprovadas pela autoridade sanitaria competente.

§ 4º – Nas fossas sépticas deverão ser registrados em lugar visivel e devidamente protegido, a data de instalação o volume útil e o período de limpeza.

Art. 44 – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juizo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa séptica ou de sumidouro.

§ 1º – A fossa séptica ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitaria competente bem como, construidas em área não coberta de terreno.

§ 2º – Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 10.00 m. (dez metros) da referida habitação.

Art. 45 – Nas instalações de fossas, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos do ponto de vista técnica e sanitário:

I – o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superficie;

II – os solos devem ser preferentemente homogeneos argilosos, compactos por serem menores as probabilidade de poluição da água do subsolo;

III – a superficie do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV – não deve haver perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, meio de contaminação, corregos, riachos, rios, lagoas ou irrigação;

V – a área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos de resíduos de qualquer natureza;

VI – deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII – a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso e manutenção

Art. 46 – No planejamento de uma fossa deve ser dada atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 47 – As fossas secas ou sumidouros, deverão ser obrigatoriamente limpas, uma vez cada 02 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

Capítulo VIII

Da Higiene da Alimentação Pública

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 48 – Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais competentes a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de generos produtos e substâncias alimentícias em geral.

§ 1º – A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

a) – os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, depósito, transporte, distribuição e venda de generos, produtos e substâncias alimentícias em geral;

b) os locais onde se recebem, preparam e manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transporte, distribuem, expõem à venda, ou bem como os veículos destinados a sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

c) – os armazens e veículos de empresas transportadoras em que generos alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultos.

§ 2º – Para efeito deste Código, consideram-se generos alimentícios todas as substâncias ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano, os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manutenção, incluídos também

os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar.

Art. 49 — É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, generos alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprio por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as legislação vigente.

§ 1º — Impróprio para consumo será todo genero alimentício:

a) — damificado por umidade ou fermentação, ranços, mofado ou abolorecido, em caracteristicas físicos ou organolépticos anormais, contendo qualquer sujidades;

b) — que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c) — que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por qualquer motivos.

§ 2º — Contaminado ou deteriorado, será todo genero alimentício:

a) — que contiver parasitos e microorganismos patogenicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais;

b) — que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como emagecimento, gosto ácido, gás sulfidrico ou gasogêneos suscetiveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º — Alterado será todo genero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou caracteristicas organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismo, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º — Adulterado ou falsificado será todo o genero alimentício:

a) — que tiver sido misturado com substância que modifiquem sua qualidade, rediguam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) — que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente um dos elementos de sua constituição normal;

c) — que contiver substâncias ou ingredientes nocivos a saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) — que tiver sido no todo ou em parte, substituido por outro de qualidade inferior;

e) — que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que real, exceto nos casos expressamente previsto por este Código.

§ 5º — As disposições das alíneas "a" e "b" do paragrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º — Fraudoso será todo genero alimentício:

a) — que tiver sido, no todo ou em parte substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) — que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no envolucro ou rótulo.

Art. 50 — Nenhum individuo portador de doenças infecto-contagiosas ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com generos alimentícios.

§ 1º — Nos estabelecimentos de generos alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor previamente de caderneta de saúde, ou seja, atestado de saúde, expedido pela repartição sanitaria competente.

§ 2º — Para ser concedida licença pela Prefeitura, o vendedor ambulante de generos alimentícios deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 51 — Os generos alimentícios depositados ou em transito em armazens de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e nem de hora.

§ 1º — Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigadas a fornecer prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em transito ou depositadas em seus armazens lhe dar vista na guia expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob guarda, bem como facilitar a inspeção destas e colheitas de amostras.

§ 2º — No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que determinar, o ingresso e venda de generos alimentícios de determinadas procedencias, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º — As empresas ou firmas que infrigirem os dispostos no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

Seção II

Dos Generos Alimentícios

Art. 52 — O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fabrico, manipulação, preparo, armazenagem, depósito, conservação, distribuição, acondicionamento, transporte e vendas de generos alimentícios.

Art. 53 — Os generos alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos em que satisfaçam as exigências deste Código e as das leis em vigor.

Art. 54 - Para serem expostos à venda, os generos alimentícios que já tenham sofido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuizo do confisco dos generos, que a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite in natura, bem como a manteiga e queijos frescos expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento ou colocados a venda à retalho, deverão ser expostos, em pequenas vitrines para isola-los de impurezas e insetos

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequada e manutenção de sua pureza.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas, deverão ser conservados obrigatóriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior as farinhas de mandioca, milho e trigo que deverão ser conservados em sacos apropriados.

Art. 55 - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.

Art. 56 – Em relação as verduras a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I – serem frescas;

II – estarem lavadas;

III – não estarem deterioradas;

IV – serem despojadas de suas aderencias inúteis quando forem de fácil decomposição.

§ Único – As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depositos, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Art. 57 – É vedada a venda de legumes, raizes e tuberculos deteriorados.

Art. 58 – É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depositos ou bancas de frutas ou os produtos hortigranjeiros.

Art. 59 – Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

§ 1º – As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º – As aves consideradas impropias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

§ 3º – Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depositos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esses prejuizos.

Art. 60 – Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das visceras e partes não comestiveis.

§ 1º – As aves só poderão ser expostas e vendidas em casas de carnes ou nas secções correspondente de supermercados, matadouros, avícolas e casa de frios.

§ 2º — As aves deverão ficar obrigatoriamente em locais frigoríficos ou câmara frigoríficas.

Art. 61 — Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

§ Único — Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 62 — É permitido expor a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas a saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e das leis em vigor.

Art. 63 — O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 64 — Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de generos alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65 — Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

Secção III

Do Transporte de Generos Alimentação

Art. 66 — É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósitos de generos alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes generos.

§ Único — Os infratores das prescrições do presente artigo, serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 67 — Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem os generos alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

§ Único — No caso de reincidência de infrações às prescri-

ções do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal, que verificar a infração.

Art. 68 – Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 69 – Toda carne e todo pescado vendido e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 70 – Os veículos ou qualquer outros meios de transporte de generos alimentícios não poderão conter nos locais onde estes sejam transportados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 71 – Nas dependências de casas de carnes é proibido manter couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio dos referidos estabelecimentos.

Art. 72 – Os caminhões empregados no transporte de ossos e pelos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas inteiramente com zinco ou metal inoxidáveis e per piso e lado pintados com pixe ou tinta isolante.

§ Unico – O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuizo da multa ao infrator.

Secão IV

Dos Utensilios, Vasilhames e Outros Materiais

Art. 73 – Os utensilios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de generos alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estados de limpeza e de conservação.

§ 1º – É proibido o emprego de utensilios e materiais

destinados a manipulação ou ao acondicionamento de generos alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou metodo de fabricação entrar arsenico.

§ 2º — Os recipientes de ferro galvanizados só poderão ser utilizados para guardar generos alimentícios secos e não ácidos.

§ 3º — As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvazamento de bebidas ácidas ou gaseificadas, deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4º — Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de generos alimentícios, deverão ser isentos de substâncias prejudiciais à saúde.

§ 5º — Os utensilios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 6º — Os papeis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimenticios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 7º — Os papeis e cartolinas empregados no acondicionamento de generos alimentícios, deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8º — As prescrições do parágrafo anterior são extensivas caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimenticios.

§ 9º — A autoridade principal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências tecnicas e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

Art. 74 – Os fechos de metal empregados no fechamento das garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de material intocável.

§ Único – Os fechos e rolhas usados, não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem generos alimentícios.

Art. 75 – Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de generos alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, dependerão de prévia autorização e inspeção de repartição competente.

§ 1º – Os aparelhos filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigivel pelos consumidores, conforme a capacidade de estabelecimento de causa.

§ 2º – Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas veges por semana a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 76 – É' proibido o uso de produtos quimicos destinados facilitar a lavagem ou limpeza de utensilios e vasilhames empregados no preparo, manipulação conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais a saúde.

Art. 77 – Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de generos alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverá ter registro de sua aprovação pela repartição competente, a fim de serem colocados a venda e usados pelo público.

Seção V

Da Embalagem e Rotulagem

Art. 78 – Todo o genero alimentício exposto a venda

em vasilha ou involucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado, observadas as prescrições da legislação vigente.

§ 1º — A denominação ou designação de genero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equivoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º — Os envolucros, rótulos ou designações, deverão mencionar, em caracteres visiveis facilmente legiveis, o nome do fabricante, sede da fabrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º — Os produtos artificiais deverão ser obrigatoriamente, a declaração de artificial, impressa ou gravada nos involucros ou rotulos, em caracteres visiveis e perfeitamente legiveis.

§ 4º — É vedado o emprego de declarações ou indicações que atribua aos produtos alimentícios ação terapeutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higienicas aquelas que naturalmente possuam.

§ 5º — As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as caracteristicas organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 79 — É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

Art. 80 — Os que se designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa além da interdição do produ-

to, sem prejuizo de outras penalidades cabiveis no caso.

Seção VI

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Generos Alimentícios

Art. 81 – Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de generos alimentícios, além das prescrições do Código Sanitário do Estado de São Paulo, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I – Serem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte comercial ou industrial conforme o caso;

II – serem os ralos na proporção de um para cada 100,00 m2 (Cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelhos para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III – terem vestuários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestuários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem generos alimentícios;

IV – terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar tanto o que nele trabalham como os fregueses, este grandes for o caso;

V – terem bebedouros higienicos com água filtrada.

§ 1º – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de generos alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, as aberturas para o exterior deverão ser obrigatoriamente teladas, a fim de protege-los contra insetos, observadas as instruções da autoridade competente.

§ 2º – Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetrações de poeiras e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 3º - Os balcões deverão ser de marmore, granito ou material equivalente.

§ 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para rede de esgotos.

§ 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde se venderem generos alimentícios para consumo imediato, deverão existir obrigatoriamente à vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos generos comercializados no local.

Art. 82 - As leiteiras deverão ter balcões com tampo de mármore aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 83 - As torrefações de café deverão ter na dependência destinada ao deposito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

Art. 84 - As destilarias, cervejarias e fabricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 85 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias que sirvam para falsificação destes generos.

§ Único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passiveis de multa, sem prejuizo de outras penalidades e da ação criminal cabiveis no caso.

Art. 86 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimentícios, deverão existir depositos metálicos especiais, dotados de tampo de fecho hermético, para coleta de resíduos sob pena de multa.

Art. 87 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de generos alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de industria estranhos a estes generos.

§ Único - Nos estabelecimentos que trata o presente artigo poderão excepcionalmente e a juizo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que por sua natureza ou relação com generos alimentícios, possam ser tolerados.

Art. 88 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem generos alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a atividade e permanência e quaisquer animais vivos.

Art. 89 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de generos alimentícios, só poderão existir residencias ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados parte industrial ou comercial.

§ Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, deposito ou venda de generos alimentícios.

Art. 90 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de generos alimentícios deverão obrigatoriamente manterem-se em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no presen

te artigo, deverão ser dedetizados anualmente.

§ 2º — Sempre que se tornar necessário, a juizo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 91 — Os empregados e operários dos estabelecimentos os generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa:

I. — a apresentar anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II — a usar o vestuário adequado à natureza do serviço durante o período de trabalho;

III — a manter o mais rigoroso asseio pessoal

§ Único — O empregado ou operário que for punido mais de duas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar com generos alimenticios.

Seção VII

Horário

Art. 92 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, excetuados as farmácias e drogarias, obedecerão ao seguinte horário:

a) abertura e fechamento entre as 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecidos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pelas autoridades competentes.

1º — Será permitido o trabalho em horário: especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressões de jornais, laticínios, frio industrial, entreposto de pescados, e distribuição de energia elétrica, serviço telefonicos, produções e

distribuições de gás, serviço de água e esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juizo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causam incomodo a vizinhança.

Art. 93 - As farmácias e drogarias funcionarão, nos dias úteis, até às 22:00 horas, permanecendo um estabelecimento aberto, semanalmente, até às 24:00 horas.

I - Em caso de urgência, as farmacias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

II - Quando fechados, nos domingos e feriados, as farmacias e drogarias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, consoante escala fixada pela Prefeitura.

Seção VII

Dos Supermercados

Art. 94 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de generos alimentícios, subsidiariamente a venda de objetos de uso doméstico, pelo sistema de auto-serviço, observadas as prescrições deste Código que lhes forem cabíveis

§ 1º - O sistema de venda nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadoria sem auxílio de empregados.

§ 2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente proprio do referido estabelecimento, destinado a coleta de mercadorias, sendo estas pagas a saída.

§ 3º - A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º - Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º – Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda deverão estar obrigatoriamente, acondicionamento em recipientes ou involucros adequados.

§ 6º – É proibido fumar nos supermercados, nas áreas de uso público.

§ 7º – Os proprietários de supermercados são responsáveis pela observância da proibição do parágrafo anterior e deverão manter placas informativas dessa proibição.

Art. 95 – Nos supermercados, é permitido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza e a existência de peixarias, quando a manipulação se enquadrar nas exigências estipuladas por esta lei para o ramo pretendido, obedecendo a planta física e instalações aos padrões do referido ramo.

§ 1º – Os supermercados e mini-mercados ficam obrigados a manter na área de venda, balança pilotos para verificação por parte dos compradores, o peso das mercadorias.

Seção IX

Das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 96 – As casas de carnes e peixarias, bem como as seções de instalados no interior de outros estabelecimentos comerciais, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene.

I – permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II – serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III – conservarem os ralos em condições de higiene devendo ser diariamente desinfetados;

IV – serem dotadas de torneiras e pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V – terem bancadas com tampo de marmore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidor na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente e

de cor clara;

VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional as suas necessidades;

VII - não terem fogões, fogareiro ou aparelhos congeneres;

VIII - terem os utensílios mantidos no máis rigoroso estado de limpeza;

IX - terem luz artificial, elétrica, incandescente ou fluorescente incolor, tanto nas dependências como nos balcões ou pitrines do estabelecimento.

§ 1º - As casas de carnes ou peixarias deverão ter calhas providas de ralos ao longo de todas as soleiras, de forma que as águas não possam correr para os passeios.

§ 2º - Na conservação de carnes ou pescados é vedado utilizar câmara frigorifica de expansão direta em que o gaz empregado seja amidrico sulforoso.

§ 3º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso ao da especialidade que lhes corresponde.

§ 4º - Todo proprietário de casas de carnes ou peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

§ 5º - Os proprietários de casas de carnes e peixarias bem como seus empregados, são obrigados.

a). - usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;

b). - a cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes.

Art. 97. - Nas casas de carnes é proibido:

I. - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;

II. - entrar carnes que não sejam as provenientes do Matadouro Municipal ou matadouro - frigorifico, regu-

larmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências;

V - manter carnes previamente moídas.

§ 1º - A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, ou ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipientes estanques, bem como removidos diariamente, pelos interessados.

§ 3º - Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábrica de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres.

Art. 98 - Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

Art. 99 - Não será permitido a instalação de peixarias a distância mínima de 200 (duzentos) metros, dos Hospitais, Pronto Socorro, Hotéis e Restaurantes.

Seção X

Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes Cafés e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 100 - Os Hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congeneres deverão observar as seguintes prescrições de higiene:

I - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem, em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente.

III - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas.

IV - terem açucareiro de tipos que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - guardarem as louças e os talheres em armários com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII - conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

VIII - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

§ Único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados em garçons limpos, convenientemente trajados, com uniforme.

Art. 101 - Os hotéis, pensões e similares, deverão ter suas instalações dedetizadas anualmente.

§ 1º - O comprovante de dedetização deverá ser afixado em local visível ao público.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as empresas dedetizadoras deverão estar cadastradas no setor competente da Municipalidade, que deverá fiscalizar e aprovar os produtos a serem utilizados nas dedetizações.

Seção XI

Dos Vendedores Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 102 – Os vendedores ambulantes de generos alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas.

II – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e de insetos

III – usarem vestuário adequado e limpo, disciplinado pela Prefeitura;

IV – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º – Os vendedores ambulantes poderão vender frutas descascadas, cortadas em fatias, desde que em tabuleiro revestido de fórmica ou outro material impermeável mantendo recipiente apropriado para os detritos.

§ 2º – Ao vendedor ambulante de generos de ingestão imediata, é proibido toca-las com as mãos, sob pena de multa.

§ 3º – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 103 – A venda ambulante de sorvetes, refrigerantes, doces gulosemas, pães e outros generos alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas e outros recepitáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e a ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, na pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º – O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em pasilhas abertas.

§ 2º – Os vendedores ambulantes de produtos de ingestão imediata, deverão obrigatoriamente dispor de recipientes apropriados para colocação dos detritos provenientes dos produtos comercializados.

Art. 104 – Os refrescos, águas e refrigerantes preparados poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais e comerciais, registrados no orgão competente e acondicionados em envolucros e recipientes devidamente rotulados.

§ Único – A venda de refrescos servidos prontos, será permitida quando oriundos de recipientes de acondicionamento, devidamente lacrados pela firma responsável, cujo uso será descartável.

Art. 105 – No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo indispensável o uso de caixa termica ou geladeira.

Art. 106 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I. – carnes e visceras ou generos que ofereçam perigo à saúde.

II – quaisquer artigos ou generos que ofereçam perigo à saúde.

Art. 107 – Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida.

Seção XII

Dos Locais de Trabalho

Art. 108 – As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com materiais cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidos em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art. 109 – Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade

Art. 110 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Capítulo IX

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 111 – As piscinas de natação, ficam sujeitas a fiscalização da Prefeitura.

Art. 112 – Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosamente preceitos de higiene.

§ 1º – O lavapés na saída dos vestiários deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés banhistas.

§ 2º – O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente área séptica, privativa dos banhistas é proibida aos assistentes.

§ 3º – O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º – Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuição no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º – Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º – A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3,00 m (três metros), possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7º – A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8º – Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 partes por milhão.

§ 9º – Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor do cloro residual na água, quan-

do a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão

§ 10 – É obrigatória a assistência de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência.

§ 11 – É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio

Art. 113 – Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

§ 1º – Cada trimestre, o responsável da piscina é obrigado a fazer a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado de autoridade sanitária competente, sob pena de multa.

§ 2º – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente

Capítulo X

Da Coleta do Lixo e das Instalações Coleto-Incineradoras nos Prédios.

Art. 114 – Em cada prédio habitado ou utilizado é obrigatório o acondicionamento do lixo em vasilhames apropriados, providos de tampas ou em sacos plásticos, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e de higiene.

§ 1º – Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas estabelecidas pelo orgão competente da Prefeitura.

§ 2º – O vasilhame para coleta do lixo deverá ser diariamente desinfetado.

§ 3º – É vedado o uso de recipientes de madeira para acondicionamento do lixo de qualquer espécie.

Art. 115 – As instalações coletora e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de hi-

giene.

Art. 116 – Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

Capítulo XI

Da Utilização dos Logradouros Públicos

Seção I

Das Barracas, Parques e Circos.

Art. 117 – É proibido sob qualquer pretexto o licenciamento para localização e funcionamento de novas barracas, para quaisquer fins nas calçadas e áreas ajardinadas, ficando guardado o direito das que até a presente data, estão instaladas.

§ 1º – Para atender ao "Caput" deste artigo, o Executivo Municipal deverá imediatamente após a aprovação desta Lei, cadastrar as barracas e seus respectivos proprietários, guardando os seus direitos adquiridos quanto à barraca e ao ponto comercial.

§ 2º – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo Municipal, deverá elaborar um projeto de construção de Barracas padronizadas, visando a estética e técnicas de higiene e conforto para os freqüentes e visitantes, sendo o projeto motivo de apreciação por parte dos barraqueiros e desta Casa.

§ 3º – Após a aprovação do projeto de construção das barracas, os proprietários cadastrados, terão um prazo de 12 (doze) meses para a construção e instalação das novas barracas, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a dotá-las de água corrente e luz.

Art. 118 – Nos logradouros públicos poderá ser permitida a localização e funcionamento de barracas desmontáveis destinadas à comercialização de produtos

diversos, alimentos e bebidas.

§ Único - Para o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, o Poder Público deverá estabelecer o número de dias, que não poderá exceder a 15 (quinze), e o horário de funcionamento que deverão ser rigorosamente obedecidos pelo interessado.

Art. 119 - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 120 - A armação de circos de pano ou parques de diversão só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, só poderão ser abertos ao público após vistoria do Poder Público Municipal.

Capítulo XII

Da Proibição de Animais nas Áreas Urbanas

Art. 121 - É vedada a criação de equinos, caprinos, bovinos, suinos e ovinos na área Urbana do Município.

Art. 122 - É vedada:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior de habitações;

III - criar animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou os incômodos à vizinhança.

Art. 123 - É proibida a permanencia os animais nas vias públicas.

Art. 124 - Os animais encontrados na rua, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação propia.

Art. 125 - O animal recolhido em virtude do depósito no art. 124, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de mantenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 126 - De cães que forem encontradas nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.

I - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

II - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 125, desta Lei.

Art. 127 - Os cães poderão andar soltos nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que os animais causarem a terceiros.

Art. 128 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 129 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigueiros e ninhos de insetos existentes, dentro de sua propriedade, quando estejam causando danos à lavouras.

Capítulo XIII

Seção I

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões.

Art. 130 – Na localização de Clubes Noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossêgo e o decoro públicos.

§ 1º – Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incomodos de qualquer natureza.

§ 2º – Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500 m (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos, salvo as já existentes.

Art. 131 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 132 – Nos clubes noturnos e estabelecimentos congêneres destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II – conservarem, permanentemente a aparelhagem de refrigeração ou renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III – manterem as salas de espetáculos e de entrada rigorosamente asseadas;

IV – assegurarem rigoroso asseio em mictórios e vasos sanitários lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V – realizarem aspersão quinzenal de emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) de D.D.T., nas salas de espetáculos, nos corredores e salas e salas do recinto dos artistas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater inseto do genero

sifonápteros;

VI - mantenham cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é passível de penalidades previstas neste Código.

§ 2º - Na aspersão a que se refere o item V do presente artigo, deverão ser utilizados 0,20 m3 (vinte centímetros cúbicos), da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§ 3º - A aspersão quinzenal será feita, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 4º - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura faça verificar, em laboratório competente, se a solução contém D.D.T., na dose exigida

Art. 133 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior também deverão dispor:

I - terem bebedouros automáticos de água filtrada;

II - terem as portas de saída encimadas com palavra "SAIDA" em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;

III - terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas.

IV - terem as portas movimentadas por dobradiças de mola sendo proibidos fechos de qualquer espécie.

Seção II

Dos Salões de Bailes e Estabelecimentos Congêneres

Art. 134 - Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para Clubes Noturnos e estabelecimen-

tos de diversões públicas quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Título III
Da Fiscalização da Prefeitura
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 135 - É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 136 - Para efeito da Fiscalização da Prefeitura o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de funcionamento ou localização em lugar proprio e facilmente visivel, exibindo-se a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 137 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir a fiscalização municipal o instrumento da licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

§ Único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 138 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são proprios ao consumo.

§ 1º - Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização os gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuizo do procedimento criminal cabível.

§ 2º - Os generos alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião sempre que possível, sem prejuizo de multa.

§ 3º - Quando a inutilização não puder ser efe-

tuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Codigo deverão ser interditados para exame bromatológico.

Capítulo II
Da Intimação

Art. 139 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Os prazos para cumprimento de disposições deste Codigo não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o orgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Quando for feita interposição de recursos contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura a fim de ficar sustado o prazo da intimação.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho desfavorável ao recurso

referido no parágrafo 5º do presente artigo, serão providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

Capítulo III
Das Vistorias

Art. 140 – As vistorias administrativas de obras, instalações e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias, para o cumprimento de dispositivo deste Código, serão providenciadas pelo orgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Art. 141 – As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I – quando, por motivos de segurança, for considerado necessário o imediato desmonte de instalações, aparelhos ou mecanismos;

II – quando em qualquer instalação ou aparelhamento forem observados indícios de desmoronamentos, ameaçando a segurança pública.

III – quando a instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob aspecto;

IV – quando para início de atividade de estabelecimento, comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisoria;

V – quando o orgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de dispositivos deste Código ou de resguardar os interessados públicos;

VI – para efeito de legalização de obra ou instalação clandestina.

§ 1º – Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora pre

oriamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua intimação.

§ 3º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a) - natureza e características da obra, da instalação ou do caso em tela;

b) - condições de segurança, de conservação ou higiene;

c) - se existe licença para realizar as obras ou instalações;

d) - se as obras ou instalações são legalizáveis quando for o caso;

e) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 142 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços em instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção sanitária, Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência não podendo ultrapassar o prazo de 8(oito) dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

a) - se as condições sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas

e correspondentes à natureza do estabelecimento;
b) se não haverá poluição do ar e agua;
c) se a saúde e o sossêgo da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

§ 4º — Os alvaras de licença e funcionamento só serão expedidos após vistoria e aprovação do orgão sanitário competente.

Art. 143 - Em toda vistoria, deverão comparadas as condições e caracteristicas reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

§ Unico - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e União ou de autarquias Federais ou Estaduais.

Art. 144 - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão especial do orgão competente da Prefeitura, sejam substanciadas em laudo.

§ 1º — Lavrado o laudo da vistoria, o orgão competente da Prefeitura deverá fazer com urgência a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado tome imediato conhecimento do mesmo.

§ 2º — Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada imediatamente a intimação por edital.

§ 3º — Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do orgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria

Jurídica da Municipalidade.

Art. 145 - Dentro do prazo ficado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo ser encaminhamento perfeito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura as razões formuladas no requerimento.

Título VII

Da Aceitação das Instalações

Art. 146 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços só poderá iniciar seu funcionamento após aceitação das respectivas, se o for o caso, por parte do órgão competente da Prefeitura.

§ Único - A aceitação será obrigatoriamente precedida de inspeção pela comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, feita sempre em regime de urgência.

Art. 147 - Se um estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços iniciar seu funcionamento sem ter tido concedida a aceitação das respectivas instalações, quando o caso, por parte do orgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades fixadas neste Código.

§ Único - As prescrições do presente artigo são extensivas as edificações cujas instalações necessitem ser aceitas pela Prefeitura antes do início de seu funcionamento.

Título VIII
Das Infrações e das Penalidades
Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 148 – As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas a penalidades.

§ 1º – Quando o infrator for o profissional responsável por projetos de instalações ou pela execução das mesmas poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

a) – advertência;

b) – suspensão;

c) – exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados existentes na Prefeitura;

d) – multa

e) – embargo dos serviços de execução das instalações, quando executadas em desacordo com dispositivos deste Código;

f) – desmonte parcial ou parcial ou total das instalações, quando executadas em desobediência e este Código e não ser colocadas em concordância com seus dispositivos.

§ 2º – Quando se verificar irregularidades em projetos de instalações ou na execução das mesmas, que resultem em advertência, multas, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta a firma a que pertença o profissional e que tenha a mesma responsabilidade solidária.

§ 3º – Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto das instalações ou pela execução das mesmas, as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 4º – As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas as infrações cometidas pelo administrador ou contra-

tante de execução de instalações em obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 5º - Quando o infrator for o proprietário das instalações, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

a) - advertência;

b) - multa;

c) - embargo dos serviços de execução das instalações;

d) - desmonte parcial ou total das instalações.

§ 6º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de instalações pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 149 - Em relação a generos alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, no caso em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudoso ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudosos ou falsificados;

III - o vendedor de generos alimentícios, embora de propriedade alheia salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazem ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo que não exposta à venda.

Art. 150 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente pelo ser-

vidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivo infligidor;

V - assinatura e identificação de quem lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa ou ausência, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros, omissos ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 10(dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 151 - É de competência do Prefeito a anulação dos autos de infração quando for necessário, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

§ Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

Art. 152 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma

do artigo 159 do Código Civil.

Capítulo

Da Advertência

Art. 153 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou prestador de serviços que infrigirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Capítulo

Da Suspensão

Art. 154 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer em um mesmo ano, 12 (doze) advertências;

II - quando for atuado em flagrante na tentiva de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subordinado servidor publico municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável também as firmas que infrigirem quaisquer dos ítens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de dois à vinte e quatro meses.

§ 3º - No caso de reicidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

Art. 155 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo indeterminado, conforme arbitramento do Prefeito.

Capitulo IV

Da Exclusão de Profissional ou Firma e da Cassação da Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Art. 156 – A penalidade de exclusão de profissional ou do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, existentes no órgão competente da Prefeitura, será aplicada nos seguintes casos, comprovados mediante sindicância:

I – ter incorrido nas faltas previstas no artigo 154 inciso II, do presente Código, pela segunda vez dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da primeira suspensão.

Art. 157 – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, a higiene, a segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Único – No caso de estabelecimento licenciado antes da data de publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde a higiene, a segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

Capítulo V
Das Multas

Art. 158 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ Único – As multas serão impostas em grau mí

mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 159 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes de 100% (cem por cento) a 3.000% (três mil por cento) do valor de referência do Município em vigor na data da autuação

I – de 100% (cem por cento) a 2.000 (dois mil por cento) por cento) do VRM nos casos de higiene dos passeios e logradouros publicos, habitações em geral, edificações na área rural.

II – de 100% (cem por cento) a 3.000 (tres mil por cento) do VRM nos casos de higiene dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de águas domiciliares, alimentação pública, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços em geral, piscinas de natação, limpeza de fossas, inexistência de basilhames apropriados para a coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de utilização e higiene.

Art. 160 – Por infração a qualquer dispositivo deste Codigo não especificado nos artigos 158 e 159, deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 100% (cem por cento) a 3.000% (três mil por cento) do valor de referência do Município – VRM.

Art. 161 – Quando as multas forem aplicadas de forma regular e através dos meios hábeis previstos nesta Lei, e o infrator se recusar a pagá-las, nos prazos, serão as mesmas inscritas na dívida ativa do Município, e executadas judicialmente.

Art. 162 – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos

de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 163 – Nas reincidências, as multas serão aplicáveis em dobro.

§ Único – Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Codigo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente, a decisão condenatoria, referente a infator anterior.

Art. 164 – As multas previstas nesta Lei, serão aplicadas com base no Valor de Referência do Município – VRM, instituido pela Lei nº 1067/89.

§ Único – Os débitos vencidos serão atualizados de acordo com o VRM vigente à época do pagamento.

Art. 165 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Capitulo VI
Do Embargo

Art. 166 – O embargo poderá ser aplicado no seguinte caso:

I – quando não for atendida a intimação da Prefeitura, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

II – as edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições da Lei de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

Art. 167 – No caso de genero alimentício suspeito de alterações, adulterações, fraude ou falsificação deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º – Da interdição deverá ser lavrado termo de

autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento, onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º — A autoridade municipal competente deverá fixar no termo o prazo de interdição o qual poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

§ 3º — No ato da interdição, deverão ser colhidas três amostras do produto sujeito:

a) — uma destinada ao exame bromatológico;

b) — outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria entregue mediante recibo;

c) — a terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4º — As vasilhas ou invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º — As amostras que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de dez dias ou de quarenta e oito horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo de data e hora da respectiva notificação.

§ 6º — A notificação a que se refere o parágrafo, deverá ser feita dentro do prazo de dez dias a contar da data da análise condenatória.

§ 7º — Se dentro do prazo fixado a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade compe-

tente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º — Se antes de findo o prazo fixado para interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa anulada do valor do que foi substituido ou subtraido bem como entregá-lo ou indicar o lugar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9º — Quando o bromatológico indicar que o produto é próprio para o consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10 — Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber, mediante inquerito policial.

§ 11 — O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 12 — Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

§ 13 — Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 168 — Além da notificação de embargo pelo orgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º — Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá se for o caso requisitar força policial, observados os requisitos legais

§ 2º – O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º – Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

Capitulo VIII

Das Coisas Apreendidas

Art. 169 – Nos casos de apreensão, os produtos apreendidos serão recolhidos ao deposito da Prefeitura.

§ 1º – Toda a apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação prevista do produto apreendido.

§ 2º – A devolução dos produtos apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 170 – Todo o que for apreendido pela Prefeitura, com base, na exempção da presente Lei, terá o prazo de cinco dias para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura.

§ 1º – Quando se tratar de produtos perecíveis o prazo para retirada ou reclamação será de 24 horas.

§ 2º – Os materiais e mercadorias não retiradas nos prazos previsto neste artigo, serão vendidos em leilão público ou distribuidos à instituições filantropicas do Município, ao critério do Senhor Prefeito.

Art. 171 – Os prazos previsto neste Codigo contar-se-á por dias corridos.

§ Unico – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou

feriado.

Art. 172 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 173 – O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edificações de utilização coletiva, fica obrigado a fixar em local adequado e bem visíveis cópias fieis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 174 – A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros, arquitetos e Diretoria do Serviço de Vigilância Sanitaria, além de funcionários ou servidores credenciados, e terá as seguintes atribuições:

I – realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos, comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão e de exclusão a que se refere neste Código;

III – estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possa vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados;

IV – outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 175 – Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I – opinar sobre casos omissos neste Código;

II – encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas

neste Código, ditadas pela experiências ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e equipamentos urbanos e rurais deste Município;

III - opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código, inclusive as do Poder Executivo.

§ 1º - A comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:

I - cinco representantes da Prefeitura, sendo um do Departamento de Obras, um do Departamento de Serviços Públicos, um do Departamento de Saúde, um do Departamento de Finanças e um do Departamento de Assuntos Jurídicos;

II - um representante das Associações de Amigos de Bairros do Município;

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Iguape - ACIGUAPE.

§ 2º - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva do Código de Posturas serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 3º - O parecer da Comissão de que trata o presente artigo sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

§ 4º - A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regime interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 176 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido exato, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 177 - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens e outros atos administrativos que se referem e se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 178 - Esta Lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 17 de Dezembro de 1.990.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei N 002/91 (Lei nº 1118/91)
De 21 de Janeiro de 1.991

Dá nova redação ao Artigo Primeiro e seu Parágrafo Único, da Lei nº 1.083/90, 09.07.90, e dá outras providências

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Janeiro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 1.083/09.07.90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguape autorizada a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, por doação, sem qualquer ônus ou despesas para a mesma inclusive as decorrentes de escritura, registro, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel urbano, localizado no Bairro do Rocio, e que assim se individualiza:

a. - "Lote de terreno nº 9-B, com área de 11.187 m2, confrontando-se pela frente com a

rua 2; do lado esquerdo com o lote 9-A, com a distância de 113,00 metros, do lado direito com o lote 9-C, com 113,00 metros; e nos fundos com o lote nº 10, com a distância de 99,00 metros" — matrícula no livro nº 2 do competente registro imobiliário sob o nº 32.679;

b — "Lote de terreno nº 9-A, com área de 11.187 m2, confrontando-se pela frente com a rua 4, medindo 113,00 metros com rumo 80º00; daí deflete a direita e segue com rumo 10º00' SE na distância de 99,00 metros, confrontando-se com o lote 10, daí deflete a direita e segue rumo 80º00' N.W. na distância de 113,00 metros até a Rua 2, confrontando com o lote 9-B; daí segue pela referida rua 2, com o rumo 10º00' na distância de 99,00 metros até o ponto inicial desta confrontações" — matrícula nº 43.481, do livro 2, do competente registro imobiliário;

c — "Lote de terreno nº 8-A, com área de 11.187 m2, situado neste Município de Iguape, no bairro do Rocio, com as confrontações seguintes; pela frente com a Rua 2, na distância de 99,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 8-B, com 113,00 metros; do lado direito com a rua 4, com 113,00 metros; lado direito com a rua 4, com 113,00 metros e nos fundos com a distância de 99,00 metros, confrontando com o lote nº 7". Matrícula nº 11.311, do livro 2, do competente registro imobiliário;

d — "Lote de terreno nº 8-B, com área de 11.187 m2, com marco inicial cravado na

197,00 metros da confluência do alinhamento das ruas 1 e 2; deste ponto segue o alinhamento da rua 2, com rumo de 10°00' na distância de 99,00 metros, confrontando com o lote nº 8-A; daí deflete a esquerda, e segue com rumo 80°00 NW na distância de 113,00 metros, confrontando com o lote 8-A; daí deflete a esquerda e segue rumo de 10°00 na distância de 99,00 metros, confrontando com o lote nº 07; daí deflete a esquerda, e segue rumo 80°00' SE, na distância de 113,00 metros, até a Rua 2, confrontando-se com o lote 8-C, ponto inicial do presente memorial" - Matrícula nº 92.870, do livro 2, do competente registro imobiliário;

e - "Lote de terreno de nº 8-C, com área de 11.074m2, confrontando-se pela frente com a Rua 2, com 99,00 metros lado esquerdo com o lado esquerdo com o lote nº 8-D, medindo 113,00 metros do lado direito com o lote nº 8-B, com 113,00 metros e nos fundos com o lote nº 07, medindo 98,00 metros" - Matrícula nº 37.265, do livro 2, do competente registro imobiliário;

f - Área de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, localizada no bairro do Rocio e que tem início no Ponto I, localizada na lateral da Rua Projetada E e no ponto de divisa da Chacára 8-A; deste segue ru-

rumo 10°00'SW e 310,00 m confrontando com as Chacáras 8-A, 8-B e 8-C, propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape até o Ponto J; deste defléte a direita confrontando com a Chacára 8-D ao rumo de 80°00'NW e 83,00 m, propriedade de Eduardo Fares Borges até o Ponto G; deste defléte a direita confrontando com áreas devolutas municipais ao rumo 10°00'NE e 105,00 m até o Ponto H deste defléte a direita rumo 32°30'NE e 165,00 m confrontando com área devoluta municipal até o Ponto I, ponto inicial, totalizando a área de 24.400,00 m2 (vinte e quatro mil e quatrocentos metros quadrados)" - Matrícula nº 142.765, do livro 2, do competente registro imobiliário.

Parágrafo Único - As glebas descritas no "caput" deste artigo totalizam a área de 80.222 (oitenta mil duzentos e vinte e dois) metros quadrados dos quais são deduzidos 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros quadrados referentes a uma área, no lote de terreno 8-B e de acordo com a matrícula nº 134.981, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis, área essa que não será objeto da doação, limitada esta a uma área total de 77.822 (setenta e sete mil oitocentos e vinte e dois) metros quadrados".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 1.083, de 09 de julho de 1.990.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 24 de Janeiro de 1991

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 003/91 (Lei nº 1.119/91)
De 22 de Fevereiro de 1.991

Aumenta em 20% (Vinte Por Cento) os valores constantes da Tabela da Lei Municipal nº 1101/90, concede abono salarial aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estancia de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Camara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 20% (vinte por cento) os valores constantes da Tabela da Lei Municipal nº 1101/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Fica concedido à todos os funcionários e servidores Municipais, enquadrados nos padrões de 01 a 70, da Tabela da Lei Municipal nº 1101/90, um abono salarial de Cr$ 8.000,00 (Oito mil cruzeiros), extensivos aos inativos e pensionistas.

§ 2º - Passa a Tabela da Lei Municipal nº 1101/90, de 01 de novembro de 1.990, a vigorar com a seguinte redação:

Padrão	C/ 20%	% + Abono
01	20.516,44	28.516,44
02	20.516,44	28.516,44
03	20.516,44	28.516,44
04	20.516,44	28.516,44

05	20.516,44	28.516,44
06	20.516,44	28.516,44
07	20.956,98	28.956,98
08	21.351,55	29.351,55
09	21.749,34	29.749,34
10	22.143,20	30.143,20
11	22.619,10	30.619,30
12	23.093,84	31.093,84
13	23.567,80	31.567,80
14	24.043,75	32.043,75
15	24.598,03	32.598,03
16	25.148,72	33.148,72
17	25.706,36	33.706,36
18	26.259,85	34.259,85
19	26.892,49	34.892,49
20	27.525,98	35.525,98
21	28.159,78	36.159,78
22	28.872,94	36.872,94
23	29.551,76	37.551,76
24	30.296,76	38.296,76
25	31.088,00	39.088,00
26	31.879,19	39.879,19
27	32.751,43	40.751,43
28	33.622,46	41.622,46
29	34.493,32	42.493,32
30	35.442,96	43.442,96
31	36.392,42	44.392,42
32	37.422,66	45.422,66
33	38.451,18	46.451,18
34	39.559,98	47.559,98
35	40.667,22	48.667,22
36	41.855,09	49.855,09
37	43.122,01	51.122,01
38	44.387,64	52.387,64

39	45.733,69	53.733,69
40	47.158,50	55.158,50
41	48.583,39	56.583,39
42	50.087,81	58.087,81
43	51.670,39	59.670,39
44	53.333,14	61.333,14
45	54.996,42	62.996,42
46	56.737,72	64.737,72
47	58.558,36	66.558,36
48	60.458,36	68.458,36
49	62.438,24	70.438,24
50	64.494,80	72.494,80
51	66.632,88	74.632,88
52	68.851,78	76.851,78
53	71.144,98	79.144,98
54	73.511,96	81.511,96
55	76.053,28	84.053,28
56	78.666,50	86.666,50
57	81.355,93	89.355,93
58	84.206,77	92.206,77
59	87.135,85	95.135,85
60	90.143,94	98.143,94
61	93.310,40	101.310,40
62	96.634,98	104.634,98
63	99.397,93	107.397,93
64	103.163,12	111.163,12
65	107.321,94	115.321,94
66	111.201,95	119.201,95
67	115.237,24	123.237,24
68	119.433,97	127.433,97
69	123.789,02	131.789,02
70	128.300,42	136.300,42

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das despesas consigna-

das no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 27 de ~~Fevereiro~~ de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 005/91 (Lei nº 1.121/91)
De 25 de Fevereiro de 1.991

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) Departamento Regional de São Paulo, objetivando o desenvolvimento de plogramas de iniciação profissional do menor e capação do setor secundário e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) - Departamento Regional de São Paulo, objetivando o desenvolvimento do programa de iniciação profissional do menor e

ocupação do setor secundário.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 27 de Fevereiro de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 008/91 (Lei nº 1.120/91)
De 25 de Fevereiro de 1991

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a CDHU e o DOP, com a anuência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e com o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, com a anuência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano de implantar no Município, por cooperação dos partícipes, 02 (duas) pontes de perfis metálicos, fornecidos pelo Departamento, sobre o Rio Cachoeira do Bairro do Despraiado Km. 18 e pó-

lre o Rio do Diviso na Estrada Km. 2.

Art. 2º - As despesas resultantes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 27 de Fevereiro de 1.991.

Luis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 001/91 (Lei Nº 1.122/91)
De 21 de Janeiro de 1.991

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal à proceder à doação de imóvel à Sabesp, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no perímetro urbano, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Passaro Bouchet Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Março de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - "Ficado Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder doação à Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de uma área municipal de 350,00 m2 (trezentos e cinquenta metros quadrados) situada na Rua da Saudade, no bairro do Canto do Morro, que assim descreve:

- A área tem início no ponto 0 (zero), frente à

Rua da Saudade, este segue rumo 13º 45' NW e 10,00 metros até o ponto 1 (um), confrontando-se com área já existente da Sabesp, mencionado na Planta deste segue paralelo à Rua da Saudade de rumo 77º 30' NE e 35,00 metros até o ponto 02 (dois), confrontando-se com área pertencente ao Pateo Municipal, segue do ponto 02 (dois), com rumo 13º 45' SE e 10,00 metros até o ponto 03 (três) frente à Rua da Saudade, confrontando-se com área da Prefeitura Municipal de Igrape, do ponto 03 (três) segue rumo 77º 30' SW e 35,00 metros até o ponto 0 (zero), frente à Rua da Saudade dando assim o fechamento e totalizando uma área de 350,00 m2."

Parágrafo Único - Faz parte integrante da presente Lei, a planta de situação, bem como da área descrita no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A área objeto da doação destina-se à construção dos escritórios da donatária e será retomada pela doadora não cumprida a destinação no prazo de dois anos.

Art. 3º - Os encargos civis, administrativos, tributários ou outros, que incidirem sobre a área doada, passarão para a responsabilidade da donatária a partir da publicação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Igrape, em 05 de Março de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bandet

Presidente

Projeto de Lei Nº 02/91
De 21 de Fevereiro de 1991 (Lei Nº 1.125/91)

Dispõe sobre a destinação de área municipal que especifica.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Março de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - A área de terreno municipal, localizada no Largo Comendador Luiz Alves, também conhecida por Ipiranga ou Largo da Pirá, nesta cidade, compreendendo o quadrilátero formado pelas Ruas Major Rebello, 13 de Maio, Edson Arantes do Nascimento e Mar, terá destinação exclusiva a prática de futebol.

§ 1º - Nessa área será permitida construções somente para prática do futebol.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 05 de Março de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 004/91 (Lei Nº 1124/91)
De 25 de Fevereiro de 1991

Dispõe sobre a realização de Convênio com a Secretaria de Defesa do Consumidor com a finalidade de execução do Programa de Proteção ao Consumidor e cumprimento âmbito municipal, do Decreto-Lei Nº 2.339, de 26 de junho de 1.987.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Março de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar convênio com a Secretaria de Defesa do Consumidor, nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integral desta Lei.

Art. 2º - Fica criado, junto ao Gabinete do Senhor Prefeito, o órgão local de Proteção ao Consumidor, denominado "Procon" Iguape.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações previstas no Orçamento Vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 05 de Março de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Substitutivo Nº 01/91 ao Projeto de Lei Nº 009/91
De 04 de Março de 1.991.

(Lei nº 1.122/91)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de cinco casas residenciais, e a transferência do Posto Meteorológico, no Município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Março de 1.991, aprovou o seguinte Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 009/91.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a doação de 05 (cinco) casas residenciais situadas à Rua Valdanha Marinho nºs 318, 298, 280, 260 e 242, aos funcionários ativos e inativos do Ministério da Agricultura, e por eles ocupadas.

§ 1º - Os terrenos em cujas as casas estão situadas, terão a medida de 20 (vinte) metros de frente, por 30 (trinta) metros da frente aos fundos, para efeito de doação, totalizando a área de 600 (seiscentos) metros quadrados por residências.

§ 2º - Os donatários não poderão vender a propriedade doada pelo prazo de cinco anos.

§ 3º - A presente doação desobriga o Poder Público Municipal, a construção de 5 (cinco) casas residenciais no bairro das Três Barras, conforme determina a Lei nº 735/81.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir o Posto de Inspeção Meteorológica,

para local adequado a ser determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial nº 735/81.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 05 de Março de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 001/91
De 18 de Fevereiro de 1.991

Da nova denominação a Via Pública, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Março de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a Rua Edson Arantes do Nascimento a ser denominada, Rua Agostinho Carneiro Netto.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara

Municipal da Estância de Iguape, em 12 de Março de 1.991. -

Luis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 007/91 (Lei nº 1.126/91)
De 25 de Fevereiro de 1.991

Dá nova redação ao artigo primeiro da Lei Nº 1.118/91, de 29 de Janeiro de 1.991 e suprime o parágrafo único do mesmo artigo e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Março de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.118/29.01.91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguape autorizada a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional de São Paulo, por doação, sem qualquer ônus ou despesas para a mesma inclusive as decorrentes de escritura, registro, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel urbano, localizado no bairro do Rocio, e que assim se individualiza:

a - " Lote de terreno sob o nº 9-B, neste município de Iguape, no Bairro do Rocio com as confrontações seguintes: Pela frente com a Rua "2", do lado esquerdo com o lote nº 9-A com a distân-

cia de 113,00 m., do lado direito com o lote nº 9-C, com 113,00 m. e nos fundos com 99,00 m. com o lote nº 10" - matricula no livro nº 2 do competente registro imobiliário sob o nº 32.679;

b - "1 Lote de terreno sob o nº 9-A (nove A), localizado à Rua 4, Bairro do Rocio, município e comarca de Iguape, deste Estado, com uma área de 11.187,00 metros (onze mil cento e oitenta e sete metros quadrados), com as seguintes confrontações: pela frente, para a Rua 4, medindo 113,00 metros com rumo 80°00'S.E; daí deflete a direita e segue com rumo 10°00'S.E na distância de 99 metros, confrontando com o lote 10, daí deflete a direita e segue rumo 80°00'N.W. na distância de 113,00 metros até a Rua 2 confrontando com o lote 9-B; daí segue pela referida rua 2, com rumo 10°00' na distância de 99,00 metros até o ponto inicial destas confrontações" - Matrícula nº 43.481, do livro 2, do competente registro imobiliário;

c - "Lote 8-A, com área de 11.187 metros quadrados, situado neste município de Iguape, no bairro do Rocio, com as confrontações seguintes: pela frente com a Rua 2, na distância de 99,00 metros; do lado esquerdo com o lote 8-B com 113,00 metros; do lado direito com a Rua 4, com 113,00 metros e nos fundos com a distância de 99 metros, confrontando com o lote nº 7" - Matrícula nº 11.311, do livro 2, do competente registro imobiliário.

d - "Um terreno desmembrado de uma maior destacado do lote nº 8-B, situado no bairro do Rocio, neste município de Iguape, com as seguintes medidas e confrontações: Começa sua descrição junto a divisa deste lote com o lote nº 8-A; daí segue o alinhamento da Rua 2, para a qual faz frente, numa distância

de 4,00 m., chega ao marco zero da descrição do imóvel de Severino Nunes de Mello, remanescente de imóvel; daí deflete à direita numa distância de 40,00 m; daí deflete à esquerda numa distância de 60,00 m., daí deflete novamente à esquerda numa distância de 40,00 m., chegando até o alinhamento da referida Rua 2; daí defletindo à direita numa distância de 35,00, acompanhando da referida Rua 2 chega até o canto da divisa deste lote com o lote 08-C; daí defletindo novamente à direita numa distância de 113,00 m. confrontando com o lote nº 8-C chega até a linha dos fundos com o lote nº 07; daí defletindo à direita numa distância de 99,00 m. sempre confrontando com o lote nº 07 chega até o canto de divisa deste lote com o lote nº 08-A; daí defletindo novamente à direita, confrontando com o lote nº 08-A numa distância de 113,00 m. chega ao ponto de início desta descrição, encerrando a - área de 8.787,00 m2. - matriculá nº 134.981, do competente registro imobiliário do livro nº 2.

e - "Um lote de terreno urbano, denominado nº 8-C, situado no Bairro do Rocio, neste distrito de Iguape, com a área de 11.074 metros quadrados, confrontando-se pela frente com a Rua 2, com 99,00 metros, do lado esquerdo com o lote nº 8-D, medindo 113,00 metros; do lado direito com o lote nº 8-B, com 113,00 metros e nos fundos com o lote nº 7, medindo 98,00 metros" - Matricula nº 37.263, do livro 2 do competente registro imobiliário;

f - "Uma área de terras, desmembrada da Gleba que foi destacada do 18º Perímetro de Iguape, com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto I, localizado na lateral da Rua Projetada E e no ponto de divisa da Chácara 8-A; deste segue rumo 10º00'S W

e 310,00 m. confrontando com as Chacaras 8-A 8-B e 8-C, propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape até o ponto J; deste deflete a direita confrontando com a Chácara 8-D ao rumo de 80º00'NW e 83,00 m. propriedade de Eduardo Feres Borges até o ponto G; deste deflete a direita confrontando com áreas devolutas municipais ao rumo 10º00'NE e 105,00 m. até o Ponto H, deste deflete a direita rumo 32º30'NE e 165,00 m. confrontando com área devoluta municipal até o Ponto I, ponto inicial; totalizando a área de 24.400,00 m2.- Matricula Nº 142.765, do livro 2 do competente registro imobiliário

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º, juntamente com seu parágrafo unico, da Lei Municipal nº 1.118, de 29 de janeiro de 1.991.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 12 de Março de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 003/91 (Lei nº 1.127/91)
De 18 de Fevereiro de 1.991.

Da nova denominação a via pública e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atri-

buições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Março de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa o Estádio do Mangueirão a ser denominado, Estádio Rubens de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 26 de Março de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 04/91 (Lei nº 1.127/91)
De 25 de Março de 1.991.

Dá nova denominação a via pública e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Março de 1.991, aprovou o seguinte de Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa a Alameda Rio Grande do Sul, no Balneário São Matinho, Bairro de Ilha Comprida, a ser denominado Rua José Vicente Netto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Mun-

nicipal da Estância de Iguape, em 26 de Março de 1.991.

Luis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 010/91 (Lei nº 1129/91)
De 11 de Março de 1.991

Cria cargo, e aumenta o número de vagas no Quadro de Funcionários do Município, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 01 de Abril de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Ficam criados na tabela III, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.023/89, os empregos de provimento pela CLT, com os números de ordem 70, 71, 72, 73 e 74, que passam a integrar a mencionada tabela com a seguinte redação:

Nº de Ordem	Quantidade	Cargo	Amplitude Salarial
70	01	Biologista	49 a 64
71	02	Operador de Raio X	28 a 43
72	02	Técnico em Fisioterapia	30 a 45
73	03	Enfermeiro Padrão	49 a 64
74	01	Fonoaudiologo	49 a 64
75	01	Nutricionista	49 a 64

Art. 2º - Fica alterado o número de vagas nos números de ordem 02, 04 e 06, constantes da Tabela III, do artigo 3º da Lei Municipal 1.023/89, passando os mesmos a vigorar na tabela com a seguinte redação:

Nº de Ordem	Quantidade	Cargo	Amplitude Salarial
02	10	Médico	49 à 64
04	06	Cirurgião Dentista	49 à 64
06	10	Auxiliar de Enfermagem	28 à 43

Art. 3º - Fica criado na tabela I, do artigo 3º, da Lei Municipal 1.023/89, com o número de ordem 43, o cargo de provimento em Comissão, regido pela CLT, de Chefe de Fiscalização Sanitária, passando o mesmo a integrar a mencionada tabela com a seguinte redação:

Nº de Ordem	Quantidade	Cargo	Amplitude Salarial
		Chefe de Fiscalização Sanitária	48

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 02 de Abril de 1.991.

Luiz Paulo Passaro Bouchet

Presidente

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 006/91
De 15 de Abril de 1.991 (Lei nº 1.130/91)

Cria e Regulamenta o COMC - Conselho de Cultura e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Boudet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Abril de 1.991, aprovou o seguinte Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 006/91.

Art. 1º - Fica criado o COMC - Conselho Municipal de Cultura, órgão local, consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Iguape em questões referentes ao incentivo das atividades Culturais e de preservação e memória.

Parágrafo Único - O COMC, ficará vinculado ao Prefeito Municipal, para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio da organização administrativa da Prefeitura.

Art. 2º - O COMC, tem como atribuições:

I - Organizar e desenvolver programas culturais e de recreação;

II - Cumprir programas culturais do Município, podendo para tanto agir isoladamente ou em cooperação com entidades de fins culturais.

III - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a cultura, compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º - O COMC, será constituído:

2 (dois) representantes do Poder Executivo

2 (dois) representantes do Poder Legislativo
2 (dois) representantes dos professores
2 (dois) notáveis da cultura Iguapense.

Parágrafo Único – O Conselho poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevantes interesse Cultural.

Art. 4º – O Presidente do Conselho será o Senhor Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada.

Art. 5º – As funções do Conselho serão livremente distribuídas entre seus membros, estabelecendo em regimento interno as respectivas atribuições e responsabilidade de cada um.

§ 1º – O exercício de qualquer função ou atribuições aos membros integrantes do COMC, não será remunerada, sendo consideradas como serviços relevantes ao Município.

Art. 6º – Os membros do COMC, terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Parágrafo Único – Para o primeiro mandato, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá colocar à disposição do COMC, funcionários públicos do Município, sendo que os mesmos receberão qualquer remuneração adicional pelo serviço.

Art. 8º – O COMC, manterá com órgãos das administrações Federal, Estadual e Municipal, intercâmbio com objetivo de receber e subsídios técnicos referentes ao seu campo de atuação.

Art. 9º – O prazo para instalação do COMC será de trinta (30) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O COMC terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua instalação para aprovar seu regimento interno, que será homologado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 10º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente suplementada se necessário

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 24 de Abril de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bondet
Presidente

Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 013/91
De 22 de Abril de 1991
(Lei nº 1.131/91)

Regulariza desmembramentos de lotes com área inferior a 250 metros quadrados e dá outras providências

O cidadão Louis Paulo Passaro Bondet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Abril de 1.991, aprovou o seguinte Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 013/91.

Art. 1º – É passível de desmembramento, para fins de regularização do solo urbano junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno, com área inferior a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único – Esse benefício não se estende aos terrenos urbanos situados nos bairros de Ilha Comprida, Barra do Ribeira, Icapara e Rocio.

Art. 2º — Poderão beneficiar-se da presente lei os proprietários que comprovarem a existência física de desmembramento anterior a 31 de dezembro de 1.990.

Art. 3º — O desmembramento poderá ser deferido através de requerimento do proprietário, dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado de cópia reprográfica autêntica do aviso-recibo do IPTU relativo ao exercício de 1.990, incidente sobre a área a ser desmembrada e mais um dos seguintes documentos:

a - escritura pública, ou particular.

b - declaração da situação de fato, declarando expressamente sua existência anterior a 31 de dezembro de 1990, e assinada pelo proprietário, juntamente com as testemunhas todos qualificados e com firma reconhecidas por tabelião.

Parágrafo Único — Responderão pelo crime de falsidade ideológica aos signatários de falsas declarações.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 996/12.10.88.

Gabinete do Senhor Presidente da Camara Municipal da Estância de Iguape, em 24 de Abril de 1.991.

Luis Paulo Passaro Bondet
Presidente

Projeto de Lei Nº 030/90 (Lei nº 1.132/91)
De 29 de Agosto de 1.990

Disciplina o parcelamento e ocupação do solo no bairro de Ilha Comprida, e dá outras providências.-

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Abril de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Para fins de parcelamento e ocupação do solo em Ilha Comprida, deverão ser adotados as normas prescritas nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do solo e o exercício de atividades que possam representar ação potencialmente degradadora do Meio Ambiente, passa o bairro de Ilha Comprida a ser dividido nas seguintes zonas:

I - Zona Urbanizada - ZU, subdividida em:

a) - ZU 1 - Boqueirão: no Município de Iguape inicia-se no ponto de intersecção da Avenida Montecantini, limite do loteamento "Di Franco", com a linha de preamar oceânica, indo por essa via até encontrar o Rio Candapuí, nesse ponto deflete à direita no sentido nordeste seguindo por esse Rio até chegar à linha de preamar do Mar Pequeno; segue por essa linha até encontrar a Avenida 4, limite do loteamento "Praia do Araça" segue por essa via até encontrar a linha preamar oceânica neste ponto deflete à direita e segue até o ponto inicial.

b) - ZU 2 - Boqueirão, no Município de Iguape, inicia-se no ponto de encontro da Avenida Montecantini, no Balneário Di Franco, com o Rio Candapuí, segue por essa via até encontrar a linha de preamar do Mar Pequeno, segue por essa linha até chegar ao Rio Candapuí, nesse ponto

deflete à direita, seguindo o Rio até o ponto inicial;

II – Zona de Ocupação Contolada:

a) – ZOC 1 – localizada no Município de Iguape, tem seu início no cruzamento da linha de preamar oceânica com o limite do loteamento "Vila Nova", segue por essa linha delimitadora um mil e cem metros, quando deflete à direita, seguindo uma linha paralela e equidistante de um mil e cem metros da linha de preamar até encontrar a Avenida Montecantini, limite do Loteamento "Di Franco", neste ponto deflete à direita e segue por essa via até encontrar a linha de preamar, novamente deflete à direita seguindo até encontrar o ponto inicial;

b) ZO2 – localizada no Município de Iguape, tem no início no limite do Município de Iguape com o Município de Cananéia, seguindo pela divisa até encontrar o Mar Pequeno, onde deflete à direita seguindo essa linha até encontrar a Avenida Montecantini, no Balneário "Di Franco", onde deflete à direita e segue por essa via a uma distância de mil e cem metros da linha preamar oceânica, onde deflete à direita seguindo por essa mantendo a distância de um mil e cem metros da linha preamar oceânica, contornando a ZOC 1, até encontrar a Rua Guanabara no Balneario "Vila Nova", onde deflete à esquerda até encontrar a linha preamar oceânica, daí deflete à direita seguindo por essa até seu ponto inicial.

III – Zona de Proteção Especial:

a) – ZPE – localizada no Município de Iguape, inicia-se no cruzamento da Avenida 4, limite do loteamento "Praia do Araça", com a

linha oceânica segue por essa via até encontrar o canal do Mar Pequeno, defete a direita seguindo o limite do canal até a Barra do Icapara, onde segue a linha de praia oceânica até o ponto inicial.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, deverá enviar à Câmara no prazo de trinta dias, o projeto de lei de criação do "Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente".

Art. 4º - Os novos parcelamentos do solo em Ilha Comprida deverão obedecer as seguintes condições:

I - Em ZOC 1, os lotes mínimos serão de:

a) - quinhentos metros quadrados, quando projetada a dotação de sistema coletivo de tratamento completo de esgotos, ou solução equivalente;

b) - mil metros quadrados, quando adotado o sistema de tratamento e disposição dos esgotos individual;

II - em ZOC 2, os lotes mínimos serão de:

a) três mil metros quadrados

III - em ZU os lotes serão de:

a) quinhentos metros quadrados, desde que existentes coletora de esgotos, e rede de abastecimento de água;

b) em ZU 2, os lotes serão de mil metros quadrados desde que existente rede de abastecimento d'água;

c) se no local não existir rede de esgoto com sistema de tratamento, deverá ser cumprido pelo loteador o disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo.

IV - Na zona de Proteção Especial - ZPE, não serão permitidos novos parcelamentos.

§ Único - No ato da aprovação, o loteador, deverá apresentar projeto de captação de água que ga-

vanta o abastecimento de água potável para todos os lotes e de tratamento e disposição final de efluentes que assegurem em ambos os casos que não haverá comprometimento do lençol freático e de águas superficiais, ficando expressamente vedado o lançamento de efluentes poluidores em mangues, no Mar Pequeno e no Rio Candapuí.

§ 2º - Nas Zonas indicadas no inciso I deste artigo, poderão ser exigidos lotes maiores, nunca ultrapassando três mil e quinhentos metros quadrados, em função da capacidade de sustentação do solo e do sistema de tratamento e disposição final de esgoto a ser dotado, considerados as propostas do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 5º - O parcelamento do solo em Ilha Comprida, qualquer que seja sua modalidade, não será permitido:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações periódicas antes de tomadas as providências para o adequado escoamento das águas, e que sejam realizadas duas drenagem compatíveis com as condições hidrológicas da Bacia local, definidas tecnicamente de modo a não provocar fenômenos de inundações em áreas adjacentes;

II - em terrenos onde as características geológicas não aconselhem a edificação tendo em vista, dentre aspectos do meio físicos e serem considerados, as condições de erobilidade, infiltração e capacidade de suporte do solo.

Art. 6º - Os parcelamentos do solo deverão ser projetados de forte que as vias e lotes sejam distribuídos e organizados em função das características geológicas e hídricas da Ilha Comprida, com vistas a evitar a obstrução da drenagem natu-

da Estância de Iguape, em 30 de Abril de 1991.
Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 014/91 (Lei nº 1.133/91)
De 29 de Abril de 1.991

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Camara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Abril de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o inciso III, do artigo 154, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões cruzeiros), destinados à construção do Centro de Eventos da Prefeitura Municipal de Iguape, no seguinte item do Orçamento vigente:
Orgão: Departamento de Turismo e Lazer
Unidade Orçamentária: Promoção para o Turismo e Lazer
Funcional Programática: 11.45.3631-81
Categoria Econômica:.... 4110-81 - Obras e instalações.
Crédito Especial 10.000.000,00
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial das

seguinte verba do Orçamento vigente:
Especificação: reserva de contingencia.
Código 99.99.999
Anulação 10.000.000,00
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 30 de Abril de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 015/91 (Lei nº 1.134/91)
De 06 de Maio de 1991

Aumenta em 20% (vinte por cento) os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal nº 1119/91, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Maio de 1.991, aprovou a seguinte Projeto de Lei.
Artigo 1º - Ficam aumentados em 20% (vinte por cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 1119/91, com amplitude aos inativos e pensionistas.

Padrão	Valor em Cr$
01	34.219,73

02	34.219,73
03	34.219,73
04	34.219,73
05	34.219,73
06	34.219,73
07	34.748,38
08	35.221,86
09	35.669,21
10	36.171,84
11	36.742,92
12	37.312,61
13	37.881,36
14	38.452,50
15	39.117,64
16	39.778,47
17	40.447,64
18	41.111,82
19	41.870,99
20	42.631,18
21	43.391,74
22	44.247,53
23	45.062,12
24	45.956,12
25	46.905,60
26	47.855,03
27	48.901,72
28	49.946,96
29	50.991,99
30	52.131,56
31	53.270,91
32	54.507,20
33	55.741,42
34	57.071,98
35	58.400,67

36 . . . . . 59.826,11
37 . . . . . 61.346,42
38 . . . . . 62.865,17
39 . . . . . 64.480,43
40 . . . . . 66.190,20
41 . . . . . 67.900,07
42 . . . . . 69.705,38
43 . . . . . 71.604,47
44 . . . . . 73.599,77
45 . . . . . 75.595,71
46 . . . . . 77.685,24
47 . . . . . 79.870,04
48 . . . . . 82.150,04
49 . . . . . 84.525,89
50 . . . . . 86.993,76
51 . . . . . 89.559,46
52 . . . . . 92.222,14
53 . . . . . 94.973,98
54 . . . . . 97.814,36
55 . . . . . 100.863,94
56 . . . . . 103.999,80
57 . . . . . 107.227,12
58 . . . . . 110.648,13
59 . . . . . 114.163,02
60 . . . . . 117.772,73
61 . . . . . 121.572,48
62 . . . . . 125.561,98
63 . . . . . 128.877,52
64 . . . . . 133.395,75
65 . . . . . 138.386,33
66 . . . . . 143.042,34
67 . . . . . 147.884,69
68 . . . . . 152.920,77
69 . . . . . 158.146,83

70 . . . . . 163.560,51

Artº 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a 1º de Abril de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 07 de Maio de 1991.

Louis Paulo Passaro Boudet
Presidente

Projeto de Lei Nº 016/91 (Lei nº 1.135/91)
De 06 de Maio de 1.991

Altera dispositivo na Lei 1.112, de 21 de Dezembro de 1.990, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Boudet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária no dia 07 de Maio de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 4º, do artigo 11, da Lei nº 1.112, de 21 de Dezembro de 1.990, (planta de valores), passando a ter a seguinte redação:

art. 11 - Será concedido um desconto . . . . .

§ 1º - . . . . . .

§ 2º - . . . . . .

§ 3º - . . . . . .

§ 4º - Para efeito do cumprimento do parágrafo 3º, deste artigo, cada certidão negativa poderá incluir ao máximo 50 (cinquenta) lotes e recolherá aos cofres públicos a quantia equivalente à 1 (uma) certidão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 1.112/90.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 08 de Maio de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 012/91 (Lei nº 1.140/91)
De 15 de Abril de 1.991.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convenio com o Governo do Estado de São Paulo, objetivando a implantação, manutenção e funcionamento dos serviços de prevenção e extinção de incêndios de busca e salvamento e de prevenção de acidentes no município de Iguape, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a implantação manutenção e funcionamento dos serviços de prevenção e extinção de incendios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, no município de Iguape.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 14 de Maio de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bandiet
Presidente

Projeto de Lei Nº 017/91 (Lei nº 1.141/91)
De 06 de Maio de 1.991

Denomina o próprio nacional situado à Rua Major Rebello nº 45 como "Centro Musical Municipal Maestro Paulo Massa".

O cidadão Louis Paulo Passaro Bandiet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º – Fica denominado o próprio municipal

à Rua Major Rebello nº 45 como "Centro Musical Maestro Paulo Massa".

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 14 de Maio de 1991.

Luis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 018/91 (Lei nº 1.142/91)
De 06 de Maio de 1.991

Denomina o Conjunto Habitacional situado no Bairro do Rocio.

O cidadão Luis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica denominado o Conjunto Habitacional em construção no Bairro do Rocio como "Conjunto Habitacional Vereador Antonio Alves Carneiro".

Art. 2º - As despesas da presente Lei ocorrerão por conta do Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 14 de Maio de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 019/91 (Lei nº 1.143/91)
De 13 de Maio de 1.991.

Autoriza o Poder Executivo a suplementar verba no Orçamento vigente e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe inciso III, do artigo 154, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), no seguinte item do Orçamento vigente:

Unidade Orçamentária - Encargos Gerais do Município
Funcional Programática 15.81.0312-39
Categoria Econômica ... 3.2.3.1. - Subvenção Social
Dotação inicial ..... Cr$ 7.000.000,00
Suplementação ..... Cr$ 10.000.000,00

Art. 2º - A presente suplementação, ocorrerá com a anulação parcial do seguinte item do Orçamento vigente:

Unidade Orçamentária - Reserva de Contingência
Funcional Programática 99.99.999
Dotação Inicial ..... Cr$ 100.000.000,00
Dotação Atual ..... Cr$ 90.000.000,00
Anulação ..... Cr$ 10.000.000,00

Saldo . . . . . Cr$ 80.000.000,00.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 14 de Maio de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bouchet.
Presidente

Projeto de Lei Nº 05/91 (Lei nº 1.136/91)
De 04 de Abril de 1.991.

Cria nova denominação na Rua Guamirim e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º – Passa a Rua Guamirim a ser denominada da Rua Francisco Fausto.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 14 de Maio de 1991

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 06/91 (Lei nº 1.137/91)
De 05 de Abril de 1.991.

Cria nova denominação na Rua Vila Nova e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Igrapé, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a Rua Vila Nova a ser denominada Rua Mauri Soares Cdaço.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Igrapé, em 14 de Maio de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 07/91 (Lei nº 1.138/91)
De 15 de Abril de 1.991.

Cria nova denominação na Rua Icapara e Rua Folha Larga e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Igrapé, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de

1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a Rua Icapara e a Rua Folha Larga a ser denominada Av. Vereador Rene Pereira.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 14 de Maio de 1.991

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 08/91 (Lei nº 1.139/91)
De 26 de Abril de 1.991.

Cria nova denominação na Rua Brajeituba e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Maio de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a Rua Brajeituba a ser denominada Rua João Batista Xavier.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 14 de Maio de 1.991

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

nas ruas do Loteamento "Jardim Porto da Ribeira", conforme memorial descritivo:

"A área das Ruas do Loteamento Jardim Porto da Ribeira totaliza-se em 15.422,47 m2, o que corresponde a 23,65% da área total da Gleba loteada, sendo todas as Ruas interna a Gleba com largura de 14,00 m; assim se descreve:

Rua "A"	167,00 m	x	14,00 m	= 2.338,00 m2
Rua "B"	436,50 m	x	14,00 m	= 6.111,00 m2
Rua "C"	196,50 m	x	14,00 m	= 2.751,00 m2
Rua "D"	115,00 m	x	14,00 m	= 1.610,00 m2
Rua "Caminho do Trilho"	141,50 m	x	14,00 m	= 1.981,00 m2
			Total	14.791,00 m2

Onde temos mais 631,47 m2 correspondente a 21 (vinte e uma) curvas de Ruas com raios iguais de 9,00 m; o que totaliza a área do Sistema Viário que serão abertas para implantação do Loteamento".

§ 1º — O valor apurado para execução das obras de terraplanagem a que se refere o presente artigo totalizam o montante de Cr$ 4.164.066,90 (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil e sessenta e seis cruzeiros e noventa centavos), conforme documentos em anexo de orçamento de Obras, fornecidos pelas firmas Luiz Marques de Andrade e Construtora Geral Ltda., que passarão a fazer parte integrante desta Lei.

§ 2º — Os valores obtidos no parágrafo primeiro do artigo 2º, para a execução de obras, foram encontrados estabelecendo-se a média ponderada dos orçamentos fornecidos pelas firmas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º — As obras de terraplanagem a que se referem o presente artigo só terão início após a efetiva doa-

ção através de escritura pública dos lotes mencionados no artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º - A área recebida por doação com encargo, será destinada à Construção do Terminal Rodoviário de Passageiros.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução de presente data ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente, suplementadas, se necessário

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 18 de Junho de 1.991.
Luis Paulo Pássaro Bouchet

Projeto de Lei Nº 021/91 (Lei nº 1.147/91)
De 17 de Junho de 1.991 18.06.91

Autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Junho de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o inciso II, do artigo 41, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr$ 15.000.000,00 (quinze

milhões de cruzeiros) destinados a construção da garagem e oficina no pátio de maquinas da Prefeitura.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial da reserva de contigência, a saber.

Unidade Orçamentária - Reserva de Contigência
Funcional Programática 99.99.999
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 100.000.000,00
Dotação Atual . . . . . Cr$ 80.000.000,00
Anulação . . . . . Cr$ 15.000.000.00
Saldo . . . . . Cr$ 65.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 18 de Junho de 1.991.

Luis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 023/91 (Lei Nº 1.148/91)
De 28 de Junho de 1.991 02.07.91

Aumenta em 20% (Vinte Por Cento) os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal nº 1134/91, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordi-

nária realizada no dia 01 de Julho de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 20% (vinte por cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 1134/91, com amplitude aos inativos e pensionistas.

Padrão	Valor em Cr$
01	41.063,68
02	41.063,68
03	41.063,68
04	41.063,68
05	41.063,68
06	41.063,68
07	41.698,06
08	42.266,23
09	42.839,05
10	43.406,21
11	44.091,50
12	44.775,13
13	45.457,63
14	46.143,00
15	46.941,17
16	47.734,16
17	48.537,17
18	49.334,18
19	50.245,19
20	51.157,42
21	52.070,09
22	53.097,04
23	54.074,54
24	55.147,34
25	56.286,72
26	57.426,04
27	58.682,06
28	59.936,35

29	61.190,39
30	62.557,87
31	63.925,09
32	65.408,64
33	66.889,70
34	68.486,38
35	70.080,80
36	71.791,33
37	73.615,70
38	75.438,20
39	77.376,52
40	79.428,24
41	81.480,08
42	83.646,46
43	85.925,36
44	88.319,72
45	90.714,85
46	93.222,29
47	95.844,05
48	98.580,05
49	101.431,06
50	104.392,51
51	107.471,35
52	110.666,56
53	113.968,77
54	117.377,23
55	121.036,72
56	124.799,76
57	128.672,54
58	132.777,75
59	136.995,62
60	141.327,27
61	145.886,97
62	150,674,37

63 . . . . . 154.653,02
64 . . . . . 160.074,90
65 . . . . . 166.063,59
66 . . . . . 171.650,80
67 . . . . . 177.461,62
68 . . . . . 183.504,92
69 . . . . . 189.776,19
70 . . . . . 196.272,61

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Junho de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 02 de Julho de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bandet
Presidente

Projeto de Lei Nº 022/91 (Lei nº 1.149/91)
De 24 de Junho de 1.991 05.07.91

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providencias.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bandet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de Julho de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de

Meio Ambiente – Comuma, órgão de assessoramento do Poder Executivo, em todos os assuntos relacionados ao Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O Comuma estará ligado diretamente ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, que deverá proporcionar todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 2º – Compete ao Comuma:

I – Opinar sobre todos os assuntos ligados ao Meio Ambiente;

II – Analisar e emitir parecer sobre todos os projetos e obras no Município, cuja a realização possa interferir no Meio Ambiente;

III – Solicitar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, quando entender necessário à qualquer obra dentro do território do Município;

IV – Denunciar ao Ministério Público, e ao Poder Executivo qualquer forma de agressão ao Meio Ambiente;

V – Agir preventivamente elaborando parecer quando houver caso potencial de futura agressão ao Meio Ambiente, sugerindo ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias;

VI – Opinar e fornecer subsídios para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à industria, ao comércio, à agropecuária e a comunidade;

VII – Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores, proteção da fauna e flora;

VIII – Promover e colaborar na execução de programa de educação ambiental a ser ministrado em toda a rede de ensino municipal;

IX – Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

Art. 3º – O Comuma será composto pelos seguintes membros:

2 (dois) representantes do Poder Executivo
2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
2 (dois) representantes das Associações de Bairros;
1 (um) representantes Entidades Ecológicas no Município;
1 (um) representante dos pescadores;
1 (um) representante dos agricultores;
1 (um) representante da Associação Comercial.

§ 1º – O mandato dos membros do Comuma será de dois anos, observando-se para o 1º mandato o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape.

§ 2º – O Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada será o Presidente do Comuma.

§ 3º – Os representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão escolhidos pelos Sindicatos ou entidades que representam, em lista dúplice, que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, através de ofício que os escolherá.

§ 4º – Quando não ocorrer a indicação como prevê o parágrafo anterior, caberá ao Prefeito Municipal a escolha do membro, desde que satisfaça o previsto no "caput" deste artigo.

Art. 4º – O Comuma se reunirá uma vez a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente quando for necessário.

Parágrafo Único – As reuniões do Comuma serão registradas em atas e suas decisões consubstanciadas em pareceres e envia aos interessados.

Art. 5º – Poderão participar dos trabalhos do Comuma como

membros credenciados e sem direitos a voto, técnico de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento submetido a apreciação do Conselho.
Parágrafo Único – A credencial de que trata o "caput" deste artigo será outorgada pelo Presidente do Conselho após deliberação da maioria de seus membros.
Art. 6º – O Poder Executivo proporcionará ao Conselho todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.
Art. 7º – No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Comuna deverá ter seu Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo
Art. 8º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 03 de Julho de 1991. –

Luis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 011/91
De 18 de Março de 1991 (Lei nº 1.150/91)
16.07.91

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e das normas gerais, para sua adequada aplicação, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das

atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Julho de 1991, aprovou o seguinte Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 011/91.

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Iguape, será feito através das políticas básicas de educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalizações e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis relativos aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona Urbana ou Rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adoles-

sente que mantenham programa de:

a) orientação e apoio socio familiar;
b) apoio sócio educativo em meio aberto;
c) colocação sócio familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi liberdade;
g) internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI - Registar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fiscalizando suas atividades e o cumprimento das normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Eleger o Conselho Tutelar;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos membros nos termos respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 8 (oito) membros, a saber:

I - 4 (quatro) representantes nomeados pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das Associações de bairros;

III - 2 (dois) representantes de organizações representativas do Município.

§ 1º - Os representantes do Conselho a que se refere os incisos II e III, deste artigo serão escolhidos

em lista tríplice que será encaminhada ao Poder Executivo, através de ofício, que os escolherá;

§ 2º — Os membros do Conselho não serão remunerados;

§ 3º — O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, que fornecerá infra estrutura básica para seu funcionamento.

Art. 5º — O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será de 2 (dois), observando-se para o 1º mandato o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, Ato das Disposições da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art. 6º — Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança como captador e aplicador de recursos a serem utilizados.

Art. 7º — Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança:

I — Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II — Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações ao fundo;

III — ater controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV — Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V — Administrar os recursos especificos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 8º — O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente.

Art. 9º – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é um orgão permanente, autonômo, encarregado pelo Conselho dos Direitos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente e das normas expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança.

§ 1º – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10º – São requisitos para escolha do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos.

Art. 11º – Na eleição dos membros do Conselho Tutelar, observar-se-á o seguinte:

I – Os candidatos deverão manifestar a intenção de participar do Conselho através de ofício dirigido ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança;

II – O Conselho dos Direitos votará um nome de cada vez, considerando-se eleito aqueles que obterem maior número de votos;

III – Os não eleitos serão considerados como suplente por ordem de votação;

IV – A votação será secreta.

Art. 12º – Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados.

Parágrafo Único – A remuneração dos membros do Conselho será estabelecida por lei especifica.

Art. 13º – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único — Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 14º — No prazo máximo de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos a que se refere esta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 15º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 08 de Julho de 1.991. —

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 029/91 (Lei nº 1.151/91)
De 15 de Julho de 1.991 19.07.91

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de linha telefônica à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de Julho de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a" do inciso II, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a doar uma linha telefonica à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único — A presente doação se destina o uso no 1º Distrito de Polícia Civil de Ilha Comprida.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 18 de Julho de 1.991

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 026/91 (Lei nº 1.152/91)
De 15 de Julho de 1.991. 25.07.91

Desafeta bem de uso comum do povo, passando o mesmo a bem dominial, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Julho de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Desafeta o Bem de uso comum do Povo, o

trecho da Al. Vila Del Mar, compreendido entre a Av. Beira Mar e Al. Lambari, localizada no Balneário Di Franco, no Bairro de Ilha Comprida, passando o mesmo a integrar o Patrimônio da Administração Municipal como Bem Dominial.

Parágrafo Único - Passa a fazer parte integrante dessa Lei o memorial descritivo e Planta do Bem desafetado.

Art. 2º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 18 de Julho de 1991.

Luis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 030/91 (Lei nº 1.153/91)
De 16 de Julho de 1.991 26.07.91

Dispõe sobre a criação, a composição, organização e a competência do Conselho Municipal da Saúde, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Julho de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Saúde - CMS, com competência, composição e organização nos termos do presente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Iguape tem a finalidade de elaborar e controlar a execução das políti-

ticas de Saúde bem como formular, fiscalizar, e acompanhar o Sistema Único de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da Política Municipal de Saúde;

II – estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequando a realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do município;

III – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do município;

IV – propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único da Saúde – SUS;

V – fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde, com indicação de um dos seus membros para ser o tesoureiro.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Saúde será composto de oito membros e mais o Presidente que será pessoa de livre indicação do Prefeito, e terá a seguinte composição.

I – 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;

II – 1 (um) representante de Secretaria de Estado da Saúde;

III – 2 (dois) representantes de prestadores de serviços de saúde, sendo um de entidades filantrópicas e um de entidades com fins lucrativos se houver;

IV – 1 (um) representante do sindicato ou Associação de Trabalhadores da Saúde; e

V – 2 (dois) representantes dos usuários indicados pelos Sindicatos de Trabalhadores, Sindicatos, Patronais, Associações e Conselhos Comunitários e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários

§ 1º – Os membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante lista tríplice que lhe será apresentada.

§ 2º – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares automaticamente assumirá o suplente, com direito ao voto.

§ 3º – Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Presidente a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º – Será dispensado o membro que sem motivo justificado deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no período de um ano.

§ 5º – No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão todos os membros do Conselho Municipal da Saúde – CMS dispensados.

§ 6º – As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

Art. 4º – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde – CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde.

Art. 5º – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez a cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º – As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º – Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º — O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá direito a voto para desempate e terá competência para tomar todas as medidas administrativas relacionadas ao Conselho.

§ 4º — As reuniões do Conselho Municipal de Saúde serão registradas em atas, nos livros próprios e suas decisões consubstanciadas em deliberações.

Art. 6º — O Conselho Municipal da Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único — As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e políticas e programas de interesse para a Saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial:

a - alimentação e nutrição;
b - saneamento e meio ambiente;
c - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
d - recursos humanos;
e - ciência e tecnologia; e
f - saúde do trabalhador.

Art. 7º — Serão criadas comissões de integração entre os serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação a pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 8º — A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Plenário.

Art. 9º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento Vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 24 de Julho de 1991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 031/91 (Lei nº 1.154/91)
De 16 de Julho de 1991. 26.07.91

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Julho de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo município.

Art. 2º — O Fundo Municipal de Saúde FMS ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo.

Art. 3º — São receitas do Fundo Municipal de Saúde.

I — as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;

II — as demais transferências havidas pela União e pelo Estado, ao Município, e decorrente da área

da saúde;

III – o produto de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, declarados como sendo especificamente para a área da saúde;

V – receitas auferidas pela aplicação em mercado de capitais e outras aplicações financeiras, com dinheiro do FMS;

VI – o produto de arrecadação de multas e juros por infrações ao Código de Posturas Municipais;

VII – taxa de fiscalização sanitária;

VIII – receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

IX – doações em espécies feitas diretamente para o Fundo.

X – as transferencias feitas ao Fundo pelo Município.

§ 1º – Todos os recursos destinados ao FMS serão contabilizados obedecendo as normas gerais de direito público.

Art. 4º – O Fundo Municipal de Saúde – FMS terá conta bancária própria em agente financeiro oficial, e será movimentada pelo Chefe do Executivo e por um Membro do Conselho Municipal de Saúde, designado por este para as funções de tesoureiro.

Art. 5º – Bimestralmente será emitido balancete demonstrativo da receita e despesa, acompanhados de relatórios dos agentes de saúde municipal.

Art. 6º – A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será feita pela contabilidade municipal, com a designação de um funcionário do Setor para tratar somente dos dados relativos ao Fundo.

§ 1º – A contabilidade apresentará relatórios relatórios ao Fundo sempre que solicitado por escrito pela autoridade de saúde municipal.

Art. 7º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de Cr$ 1.428.039.359,21 (Um Billhão, quatrocentos e vinte e oito milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte e um centávos).

§ 1º – A abertura de Crédito Adicional Especial de que trata o "Caput" deste artigo, ocorrerá por conta da anulação total das seguintes verbas do Orçamento Vigente:

Orgão Departamento de Saúde:

Funcional Programática 13.75.4281.31
Categoria Econômica . . . 4120-31 – Equip. Material Permanente
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 107.000.000,00
Anulação . . . . . Cr$ 104.832.596,94
Funcional Programática 13.75.4281.30
Categoria Econômica . . . 4110.30 – Obras e Instalações
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 10.000.000,00
Anulação . . . . . Cr$ 9.700.800,00
Funcional Programática 13.75.4281.29
Categoria Econômica . . . 4110.29 – Obras e Instalações
Dotação inicial . . . . . Cr$ 30.000.000,00
Anulação . . . . . Cr$ 27.546.563,00
Funcional Programática 13.75.4281.129
Categoria Econômica 4110.129 – Obras e Instalação
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 4.553.236,00
Anulação . . . . . Cr$ 3.538.494,00
Funcional Programática 13.75.4281.28
Categoria Econômica 4110.28 – Obras e Instalações
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 10.000.000,00
Anulação . . . . . Cr$ 9.960.000,00
Funcional Programatica 13.75.4281.27
Categorias Econômicas 4110.27 – Obras e Instalações

Dotação Inicial . . . . . Cr$ 10.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 9.645.855,20
Funcional Programática 13.75.4282.24
Categoria Econômica 3132.24 - Outros Serv. Enc. SUDS
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 120.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 114.873.444,44
Funcional Programática 13.75.4282.24
Categoria Econômica . . . 3111.24 - Pessoal Civil - SUDS
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 500.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 480.552.576,59
Funcional Programática 13.75.4282.24
Categoria Econômica . . . 3131.24 - Rem. de Serv. Pes. Suds.
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 130.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 90.601.131,92
Funcional Programática 13.75.4282.24
Categoria Econômica . . . 3120.24 - Material de Consumo - SUDS
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 500.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 485.746.640,43
Funcional Programática 13.75.4282.23
Categoria Econômica . . . 3132.23 - Outros Serviços e Encar.
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 20.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 17.725.215,52
Funcional Programática 13.75.4282.23
Categoria Econômica 3131.23 - Remun. de Serv. Pessoais
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 20.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 19.942.950,00
Funcional Programática 13.75.4282.23
Categoria Econômica 3111.23 - Pessoal Civil
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 50.000.000,00
Ampliação . . . . . Cr$ 40.355.737,13
Total . . . . . Cr$ 1.428.039.359,21

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal

da Estância de Iguape, em 24 de Julho de 1.991. —
Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 028/91
De 22 de Julho de 1.991 (Lei nº 1.155/91)
26.07.91

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.991 e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada 23 de Julho, aprovou o seguinte substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 028/91.

Art. 1º — O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, orgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 1º — Compreendem-se no orçamento anual, além das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebem recursos do Tesouro Municipal, exceto as percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou para pagamento de serviços prestados.

§ 2º — A subscrição de ações para aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de Lei Especial.

Art. 2º — A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.990 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º — O montante das despesas não deverá ser superior

ao das receitas.

§ 2º — Os unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercícios em curso corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º — Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º — O pagamento do serviço de dívida de Pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º — Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

§ 6º — O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro Grau e Pré-escolar.

Art. 3º — O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencadas.

Art. 4º — O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 5º — As despesas com pessoal de Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º — Entende como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes

próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas de convênios.

§ 2º — O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

— Salários;
— Obrigações Patronais;
— Proventos de Aposentadoria e Pensões;
— Remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito;
— Remuneração dos Vereadores.

§ 3º — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput" deste Artigo.

Art. 6º — O Município poderá conceder ajuda até o limite de 3% das receitas correntes distribuídas entre as seguintes entidades: APAE, Hospital Feliz Lembrança, Associação Lar das Crianças Meigo Nazareno, Asilo São Vicente de Paulo, Irigenios I e II, Sociedade Amigos da Televisão Iguapense.

§ 1º - As entidades filantrópicas que receberam auxílio financeiro do Poder Público Municipal, estão obrigadas a prestarem contas dos recursos anualmente.

§ 2º — Fica vedada a concessão de auxílio financeiro às entidades filantrópicas quais não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos.

Art. 7º — A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto e aces-

cida dos fundos criados por Lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 24 de Julho de 1991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto Nº 024/91 (Lei nº 1157/91)
De 15 de Julho de 1991. De 15.08.91

Autorizo o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de área, para a construção de um estaleiro Marina, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a", do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a doação a firma "Canteiro Nautico Canal" CGC 50585009/0001/80, de propriedade do Sr. Claudio Sorentino, de uma área de 1.850 m2 (um mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados), que assim se descreve:

Descrição Perimétrica: a área tem início no Ponto F; localizado na lateral da Rua Eduardo Ébano Pereira deste segue pela lateral da rua em uma distância de 69,50m até o Ponto G; deste deflete a direita e 5,30m até o

Ponto H na margem do Vale Grande, deste deflete a direita pela margem do Vale em uma distância de 80,00 m até o Ponto I, deste deflete a direita confrontando com área "B", em uma distância de 50,00, até o Ponto F; ponto de início totalizando a área "A".

§ 1º — Dá-se à área descrita no "Caput" deste artigo o valor de Cr$ 2.000,00 (Dois Mil Cruzeiros) por metro quadrado.

§ 2º — A área descrita no "Caput" deste artigo terá a finalidade de construção de um Estaleiro Marina, não podendo ser dada à mesma outra destinação.

Art. 2º — A empresa donatária incumbe a implantação do Estaleiro Marina no prazo de 1 (um) ano e o funcionamento total do empreendimento no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de doação do imóvel.

§ 1º — Os prazos previstos neste artigo, desde que justificados, poderão ser prorrogados por Lei

§ 2º — A firma donatária se obriga a dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como cumprir os prazos concedidos sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito a donatária a ressarcimento ou indenização de qualquer espécie ou a qualquer título.

Art. 3º — Efetivada a doação, a donatária usara e gozará do bem doado para os fins a que destina e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel, suas benfeitorias e rendas.

Art. 4º — Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre IPTU e ISS que incidirem sobre o bem doado e sobre os serviços decorrentes da destinação dada, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 231, da Lei nº 787/83 (Código Tributário).

Art. 5º — As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.115, de 21 de Dezembro de 1.990

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 13 de Agosto de 1.991

Luis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 025/91 (Lei nº 1.156/91)
De 15 de Julho de 1.991. 15.08.91

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de área, para a construção de um estaleiro Marina Hotel, e dá outras providências.

O Cidadão Luis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a", do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a doação à firma "Marina Porto Velo CPF 526.676.938/63 inscrito na Junta Comercial Sob o nº 351.110.413.75, de propriedade do Sr. Ronaldo Generoso Colaço de uma com 6.510 (seis mil quinhentos e dez metros quadrados), localizados no Bairro do Porto da Ribeira, e que assim se descreve:

Descrição Perimétrica: A área tem início no Ponto F, deste segue cerca existente em uma distância de 50,00m confrontando com a área "A" até o Ponto I na margem do Valo em Grande, deste deflete a direita pela margem

do Valo em uma distância de 156,80 m. até o Ponto A, deste deflete a direita pela lateral da Rua Eduardo Ebano Pereira em uma distância de 193,00 até o Ponto F, ponto de início da área conforme em escala de 1.500.

§ 1º — Dá-se a área descrita neste artigo o valor de Cr$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) por metro quadrado.

§ 2º — A área descrita no "caput" deste artigo terá a finalidade de construção de um Estaleiro Marina Hotel, não podendo ser dada à mesma outra destinação.

Art. 2º — A empresa donatária incumbe a implantação do Estaleiro Marina Hotel no prazo de 1 (um) ano e o funcionamento total do empreendimento, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da doação do imóvel.

§ 1º — Os prazos previstos neste artigo desde que justificados, poderão ser prorrogados por Lei.

§ 2º — A firma donatária se obriga a dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como a cumprir os prazos concedidos, sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito a donatária a ressarcimento indenização de qualquer espécie ou a qualquer título.

Art. 3º — Efetivada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que destina e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel, suas benfeitorias e rendas.

Art. 4º — Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre IPTU e ISS que incidirem sobre o bem doado e sobre serviço decorrentes da destinação dada pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do Art. 231 da Lei nº 787/83 (Código Tributário).

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, e suplementadas desnecessárias.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.115, de 21 de Dezembro de 1990.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 12 de Agosto de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 027/91 (Lei nº 1.159/91
De 15 de Julho de 1.991. 15.08.91

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a permuta de área de terenos, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, consoante dispõe do artigo 113, da Lei Orgânica do Município de Iguape a proceder a permuta de uma área correspondente 2.908,50 m2 (Dois mil e novecentos e oito e cinquenta metros quadrados) e que assim descreve:
A área tem início na esquina da Avenida Beira Mar com a Alameda "Vina Del Mar", deste segue pela lateral da Alameda Vina Del Mar em uma distância de 209,50 metros confrontando com a quadra "FO", até a esquina da Alameda Lambari; deste defle te a direita em uma distância de 14,00 metros até a outra lateral da Alameda Vina Del Mar, deste defle te a direita em uma distância de 206,00 metros, confrontando com a quadra "FN", até a Avenida Beira Mar, deste deflete a direita em uma distância de

14,00 metros pela lateral da Avenida Beira Mar, até o ponto inicial desta descrição, conforme croquis anexo.

§ 1º — Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e croquis em anexo.

§ 2º — Dá-se a área descrita no "Caput" deste artigo o valor de Cr$ 2.525,12 (Dois mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e doze centavos) por metro quadrado.

Art. 2º — O objeto da permuta é uma área de 1.960,60 metros quadrados, compreendida pelos lotes nº 24, 25, 26 27, 28 da quadra "FL" do Balneário Di Franco, em Ilha Comprida, de propriedade da Agropecuária Santo Antonio de Categeró, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 19.540 e que assim se descreve: A área está localizada frente para a Alameda Laércio Ribeiro, distante 35,03 metros da Alameda Lambari, do lado direito da área confronta-se com o lote nº 29, em uma distância de 39,78 metros e 50,00 metros frente a Alameda Laércio Ribeiro e com igual medidas aos fundos, do lado esquerdo confronta-se com o lote 23 em distância de 38,66, totalizando a área descrita de 1.960 metros quadrados na quadra "FL".

§ 1º — Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial discritivo e croquis anexo.

§ 2º — Dá-se a área descrita no "Caput" deste artigo o valor de Cr$ 2.020,10 (Dois mil e vinte cruzeiros e dez centavos) por metro quadrado.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 13 de Agosto de 1991.

Luis Paulo Passaro — Presidente

Projeto de Lei nº 032, (Lei nº 1.158/91)
De 12 de Agosto de 1991 15.08.91

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estender os benefícios da Lei Municipal nº 1.089/90, no pagamento da contribuição de melhoria noticiada pelo Edital Notificação nº 01/91, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bordiet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estender os benefícios da Lei Municipal nº 1.089/90, no pagamento da Contribuição de Melhoria, noticiada pelo Edital Notificação nº 01/91.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º Agosto de 1991.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 13 de Agosto de 1991

Louis Paulo Pássaro Bordiet
Presidente

Projeto de Lei Nº 033/91 (Lei nº 1.160/91)
De 19 de Agosto de 1.991 20.08.91

Dispõe sobre a denominação da praça situada no alto do Morro do Espia.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 19 de Agosto de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica denominada a Praça situada no alto do Morro do Espia, como "Praça João Lourenço Fortes".

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 20 de Agosto de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 034/91 (Lei nº 1.161/91)
De 19 de Agosto de 1.991 20.08.91

Dispõe sobre a denominação da Estrada que liga a cidade de Iguape ao Bairro do Icapara.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das

atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 19 de Agosto de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica denominado o trecho da estrada vicinal que liga Iguape ao Bairro do Icapara como "Estrada Municipal Vereador Manuel Alves da Silva".

Art. 2º — As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 20 de Agosto de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 13/91 (Lei nº 1.162/91)
De 01 de Julho de 1.991 20.08.91

Utilização praças públicas para realização de cultuna, pregações e outros eventos religiosos.

O cidadãs Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 19 de Agosto de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica autorizado o uso de praças públicas para realização de cultos, pregações, cerimônias e eventos religiosos, com o objetivo de assegurar, no Muni-

cípio, o disposto no inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os interessados, devidamente identificados, deverão comunicar à Prefeitura por escrito o uso das praças públicas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias, indicando a finalidade, horário e período de utilizacão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 20 de Agosto de 1991.

Luis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 035/91 (Lei nº 1.163/91)
De 26 de Agosto de 1.991 27.08.91

Aumenta em 25% (vinte e cinco por cento) os valores salariais constantes da Tabela da Lei Municipal nº 1.148/91, aos funcionários municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Agosto de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores salariais constantes da Tabela

da Lei Municipal nº 1.148/91, com amplitude aos inativos e pensionistas.

Padrão	Valor em Cr$
01	51.329,60
02	51.329,60
03	51.329,60
04	51.329,60
05	51.329,60
06	51.329,60
07	51.329,60
08	52.832,79
09	53.548,81
10	54.257,76
11	55.114,38
12	55.968,91
13	56.822,04
14	57.678,75
15	58.676,46
16	59.667,70
17	60.671,46
18	61.667,73
19	62.806,49
20	63.946,78
21	65.087,61
22	66.371,30
23	67.593,18
24	68.934,18
25	70.358,40
26	71.782,55
27	73.352,58
28	74.920,44
29	76.487,99
30	78.197,34
31	79.906,36

32 . . . . . 81.760,80
33 . . . . . 83.612,13
34 . . . . . 85.607,98
35 . . . . . 87.601,00
36 . . . . . 89.739,16
37 . . . . . 92.019,63
38 . . . . . 94.297,75
39 . . . . . 96.720,65
40 . . . . . 99.285,30
41 . . . . . 101.850,10
42 . . . . . 104.558,08
43 . . . . . 107.406,70
44 . . . . . 110.399,65
45 . . . . . 113.393,56
46 . . . . . 116.527,86
47 . . . . . 119.805,06
48 . . . . . 123.225,06
49 . . . . . 126.788,83
50 . . . . . 130.490,64
51 . . . . . 134.339,19
52 . . . . . 138.333,20
53 . . . . . 142.460,96
54 . . . . . 146.721,54
55 . . . . . 151.295,90
56 . . . . . 155.999,70
57 . . . . . 160.840,68
58 . . . . . 165.972,19
59 . . . . . 171.224,53
60 . . . . . 176.659,09
61 . . . . . 182.358,71
62 . . . . . 188.342,96
63 . . . . . 193.316,28
64 . . . . . 200.093,63
65 . . . . . 207.579,49

66. . . . . 214.563,50
67. . . . . 221.827,03
68. . . . . 229.381,12
69. . . . . 237.220,24
70. . . . . 245.340,76

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Agosto de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 27 de Agosto de 1991

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 036/91 (Lei nº 1.164/91)
De 09 de Setembro de 1991. 11.09.91

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com órgãos do Governo Estadual para pavimentação de estradas, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Setembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria Estadual de Infra Estrutura Viária e o Departamento de Estradas de Ro-

agens, objetivando a perenização de estradas de terra, através da integração Estado e Município.
Art. 2º - O citado programa envolverá a cessão recíproca de máquinas, veículos, equipamentos, maçaes, técnicos, combustível, apoio logístico, manutenção e reposição de peças e demais atividades correlatas e complementares para o bom desempenho das atividades.
Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de hospedagens e alimentação de todo o pessoal envolvido quando da execução dos trabalhos no Município, além de outras despesas decorrentes desta Lei.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 10 de Setembro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 016/91 (Lei nº 1.165/91)
De 09 de Setembro de 1.991 18.09.91

Cria nova denominação a Rua São José e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 16 de Setembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Passa a Rua São José, localizada no Bairro da

Barra do Ribeira, com início na Rua Rio Campinho e vai até a Rua Guadalupe, à denominar-se Rua Faustino Chagas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 17 de Setembro de 1991.

Louis Paulo Pássaro Boudet
Presidente

Projeto de Lei Nº 018/91 (Lei nº 1.166/91)
De 16 de Setembro de 1.991 02.10.91

Cria nova denominação na rua Barra do Ribeira e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Boudet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa a Rua Barra do Ribeira a ser denominada Rua Antônio Pedro de Andrade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 01 de Outubro de 1991

Louis Paulo Pássaro Boudet
Presidente

Projeto de Lei Nº 019/91 (Lei nº 1.167/91)
De 16 de Setembro de 1.991 02.10.91

Cria nova denominação na Rua dos Pedrões e dá outras providências

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bondet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Setembro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a Rua dos Pedrões a ser denominada Rua Emilio Franco Filho.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 01 de Outubro de 1991.

Louis Paulo Pássaro Bondet
Presidente

Projeto de Lei Nº 020/91 (Lei nº 1.168/91)
02.10.91
De 16 de Setembro de 1991.

Cria nova denominação na Rua Baicá e dá outras providências

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bondet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a Rua Baicá a ser denominada Rua Senor Alice da Silveira.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em

contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 01 de Outubro de 1991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 017/91 (Lei nº 1.169/91)
De 16 de Setembro de 1991 09.10.91

Cria nova denominação na Rua Embu e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária no dia 07 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a Rua Embu a ser denominada Rua João Flora de Fontes.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 08 de Outubro de 1991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 021/91 (Lei nº 1.171/91)
De 16 de Setembro de 1991 09.10.91

Dispõe sobre a denominação de ruas no Bairro de Icapara, e dá outras

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bondet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Outubro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Passam a ter denominação prevista nesta Lei as ruas localizadas ao Bairro do Icapara, a saber:

1 - Rua Idílio Lindes - inicia no cruzamento da rua Quirino Eugenio Franco, seguindo em direção ao Rio Pedreira, findando na propriedade da família Pereira;

2 - Rua Enrico da Silva - inicia no cruzamento da Av. Hermano Gottard, seguindo em direção à Av. Laercio Ribeiro;

3 - Viela: Gabriel Nascimento Pereira - inicia no cruzamento da Av. Júlio João de Carvalho, seguindo em direção ao campo de futebol;

4 - Rua Sebastião Franco de Oliveira - inicia no cruzamento da Rua Prof. Celso Xavier, seguindo em direção à Rua Cecílio de Mattos;

5 - Rua Orlandino Fabricio - inicia no cruzamento Av. Laércio Ribeiro, segue em direção ao Morro da Cajuva;

6 - Rua Militão de Souza - inicia no cruzamento da Av. Laércio Ribeiro, segue em dire-

ção a Estrada do Varela;

7 - Rua Emiliano Borges de Oliveira - inicia no cruzamento da Av. Arlindo Fundes, e segue em direção ao Rio Pedreira;

8 - Rua Joaquim Fundes Junior - inicia no cruzamento da Av. Rui Garcia de Mosqueira, e segue em direção ao Rio Pedreira;

9 - Rua Oscar Fundes - inicia no cruzamento da Av. Arlindo Fundes e segue em direção à Av. Rui Garcia de Mosqueira;

10 - Rua Antonio Maria da Silva - inicia no cruzamento da Av. Rui Garcia de Mosqueira, e segue em direção ao Morro da Pedreira;

11 - Rua Antonio Ricardo Maciel - inicia no cruzamento da Av. Rui Garcia Mosqueira, e segue em direção ao Morro da Pedreira;

12 - Av. Zacarias da Silva - inicia no cruzamento da Av. Rui Garcia de Mosqueira, e segue em à Vila Pantalzinho.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 08 de Outubro de 1.991

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 022/91 (Lei nº 1.172/91)
De 23 de Setembro de 1.991 09.10.91

Cria nova denominação na Rua Guarujá, no Bairro do Porto do Ribeira e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Boudret, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa a Rua Guarujá, no Bairro do Porto do Ribeira, a ser denominada para Rua Argentino Silva

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 15 de Outubro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Boudret
Presidente

Projeto de Lei Nº 042/91 (Lei nº 1.173/91)
De 07 de Outubro de 1.991 15.10.91

Disciplina a cobrança da taxa de limpeza, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Boudret, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que

a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º – O custo dispensado com limpeza pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se de atuação da Prefeitura, na seguinte conformidade.

Limpeza I – Coleta de lixo domiciliar... Cr$ 878,54 por metro linear anualmente

Limpeza II – Varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos.. . . . . Cr$ 293,80

Limpeza III – Limpeza de corregos, bueiros e galerias pluviais . . . . . Cr$ 293,80 por metro linear.

§ 2º – A taxa de limpeza, capinação em terreno particular será cobrado à razão de Cr$ 300,00 (trezentos Cruzeiros) por metro quadrado.

Art. 2º – As taxas, I, II, III, serão lançadas para efeito de pagamento na conformidade:

I – O pagamento integral com o valor em cruzeiros, e igual ao débito original.

II – O pagamento parcelado em 5 vezes, corrigidos pela (taxa referencial) ou índice equivalente fornecido pelo Governo.

Art. 3º – As despesas para atender a presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1.992, revogadas as disposições em con-

trário, em especial o Art. 144 da Lei nº 787/83 (Código Tributário do Município).

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 15 de Outubro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Boudet
Presidente

Projeto de Lei Nº 044/91 (Lei nº 1.174/91)
De 14 de Outubro de 1.991. 15.10.91

Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a receber, mediante repasse efetuado pelo Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Boudet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - receber, através de repasse efetuado pelo Governo de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II - assinar com a Secretaria do Governo/Subsecretaria de Integração Regional do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III - abrir crédito adicional especial para fazer às despesas com a execução da (a) obra (s).

Parágrafo Único - A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos re-

cursos a serem repassados.
Art. 2º – Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a: aquisição de 2660 m. de guias e 10640 m2 de pavimentação em lajotas a serem implantadas em vias públicas.
Art. 3º – Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas proprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Camara Municipal da Estância de Iguape, em 15 de Outubro de 1.991.

Luis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei nº 045/91
De 21 de Outubro de 1.991.

(Lei nº 1.175/91)
24/10/91

Estabelece as normas a serem obedecidas qdo do Parcelamento e ocupação do Solo na Ilha Comprida.

O cidadão Luis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 21 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Artigo 1º – Ao parcelamento e ocupação do solo em Ilha Comprida, aplicar-se-ão as normas estabelecidas nos termos da Legislação Federal e Estadual, em especial, pela hierarquia das normas vigentes, a do Decreto Estadual

nº 26.881 de 11 de março de 1.987 que declarou o território Área de Proteção Ambiental, e Decreto nº 30.817 de 30 de novembro de 1.989 que regulamentou.

artigo 2º - As normas municipais de parcelamento e ocupação do solo em Ilha Comprida serão aplicadas desde que estabeleçam disposição de igual ou maior restrição contidas nos Decretos citados no artigo no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em havendo lacuna nas normas Federal e Estadual, aplicar-se-á, tão sòmente, a legislação municipal.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 4º - A divisão do território da Ilha Comprida bem como sua limitação de ocupação com regras mais rigorosas que as municipais vigentes, serão responsabilidade dos Governos editores.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.132/91.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 22 de Outubro de 1.991.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei nº 041/91 (Lei nº 1.176/91)
De 07 de Outubro de 1.991.

Altera o valor de referência do município, e as tabelas para cobrança de taxas e revoga o Parágrafo 4º da Lei Municipal nº 787 (Código Tributário), e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O valor de referência instituído pela Lei Municipal nº 1067/89, passa a ser de Cr$70.000,00 (setenta mil cruzeiros), e será atualizado automática e mensalmente de acordo com a variação da Taxa de Referência (TR), ou qualquer outro índice oficial fornecido pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - na falta de índice oficial fornecido pelo Governo Federal, para efeito da correção mencionada no "caput" deste artigo, será adotado pelo Município para a correção do VRM, a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

Art. 2º - Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I - a prestação de serviços burocráticos colocados à disposição do contribuinte;

II - a lavratura de termo ou contrato.

Art. 3º - A taxa será calculada de acordo com o valor de referência em vigência no município, de acordo com o artigo 1º desta Lei, obedecida

a seguinte tabela:

1 - protocolo . . . . . 2% do VRM.
2 - expediente de recursos administrativos .. 6% do VRM.
3 - registro de engenheiros, arquitetos e urbanistas .. 200% do VRM.
4 - certidões diversas . . . . . 7% do VRM.
5 - termos de responsabilidade, atestados e declarações .. 30% do VRM.
6 - emissão de 2ª via de avisos, recibos, notas de empenho, alvará de funcionamento e inscrição de prestação de serviços . . . . . 5% do VRM.

Art. 4º - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Art. 5º - A taxa será calculada de acordo com o valor de referência do município, e atualizada de acordo com o artigo 1º desta Lei, obedecendo a seguinte tabela:

1 - laudo técnico de obras particulares e de loteamentos ... 150% VRM
2 - concessão de habite-se:
a) perímetro urbano . . . . . 50% do VRM.
b) perímetro rural . . . . . 80% do VRM.

3 - apreensão de animais de pequeno porte ... 6% do VRM.
4 - apreensão de animais de grande porte . . . . 70% do VRM.

Art. 6º - Os tributos constantes dos artigos 69, 109, 123, 126, e 132 da Lei Municipal nº 787/83 (Código Tributário do Município), passam a ser cobrados com base no valor de Referência do Município, e corrigidos de acordo com o artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - A taxa de licença e funcionamento será recolhida em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas a critério do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao setor competente da Prefeitura, até 5 (cinco) dias antes do vencimento do tributo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de início de atividades, ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do Município, o tributo será recolhido na seguinte conformidade.

I – Total se a atividade se iniciar no primeiro semestre, podendo neste caso ser parcelado de acordo com o "caput" deste Artigo.

II – pela metade se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução da / presente Lei ocorrerão por conta das verbas / consignadas no Orçamento vigente e serão / suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário, e em especial o parágrafo 4º do artigo 114, da Lei Municipal 787/83 (Código Tributário do Município).

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 24 de Outubro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente.

Projeto de Lei nº 043/91 (Lei nº 1.777/91)
De 07 de Outubro de 1.991. 29.10.91

Autoriza o Poder Executivo a receber em comodato o Hospital Feliz Lembrança, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das /

atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em comodato, por prazo indeterminado, da Irmandade Feliz Lembrança, o Hospital Feliz Lembrança (Santa Casa de Misericórdia de Iguape).

Parágrafo Único - O comodato compreenderá todo o ativo e passivo, pessoal, direitos, direitos e obrigações e e tudo quanto necessário para o desenvolvimento dos trabalhos afins.

Art. 2º - Far-se-á o termo de contrato de comodato entre as partes envolvidas e efetuar-se-á o seu registro no Cartório de Títulos e documentos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas Fundo Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 24 de Outubro de 1.991.

Mauro Paulo Pássaro Barchet
Presidente

Projeto de Lei nº 0426/91. (Lei nº 1.178/91)
De 21 de Outubro de 1.991.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consorcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e ou veículos, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Pássaro Bauchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Outubro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape autorizado a adquirir veículos, máquinas e utilitários através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de Novembro de 1.986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - As adesões e grupos de consórcio, que ficarão / adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei (Art. 47, I, D.L. nº 2.300/86).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos

equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances - livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167 III, da Constituição Federal, junto a entidade dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial até o montante, de Cr$ 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Cruzeiros), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10º – Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios, junto a entidade bancária repassadora.

Art. 11º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 30 de Outubro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente.

Projeto de Lei Nº 047/91 (Lei nº 1.179/91)
De 04 de Novembro de 1991

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape a conceder abono salarial aos funcionários públicos municipais, extensivo aos pensionistas.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Novembro de 1991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à conceder um abono no valor de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aos servidores públicos Municipais, extensivo aos pensionistas.

§ 1º – Para fins de pagamento, o Executivo deverá

baixar por Decreto a nova tabela de vencimentos, incorporando o valor do abono previsto no artigo 1º desta Lei.

§ 2º - O abono previsto nesta Lei, passará a incorporar ao salário dos funcionários.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Outubro de 1.991.

Gabinete Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Outubro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 48/91. (Lei nº 1180/91)
De 11 de Novembro de 1.991.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder a doação de imóvel publico e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de Novembro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Iguape autorizada a proceder a doação a Manfor Industria e Comércio Ltda, com C.G.C./M.F. nº 38.996.096/0001-62, do imóvel localizado no loteamento Cidade Nova Iguape, bairro do Rocio, com a seguinte localização:

" Partindo do ponto 00 localizado nas confluências das

Alamedas 06 e 17, deste segue no rumo 15º-04'00NW, pela lateral da Alameda 14, numa distância de 43,00 metros; até encontrar o ponto 01; daí deflete a direita no rumo 74º-54'00NE, numa distância a 120,80 metros confrontando com área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, até encontrar o ponto 02; daí deflete a direita no rumo 64º-33'00SE, numa distância de 68,06 metros, segue pela lateral da Alameda 20, até encontrar o ponto 03; daí deflete a direita no rumo 74º-54'00 SW, numa distância de 180,80 metros, segue pela lateral da Alameda 06, até encontrar o ponto 00, onde teve início este memorial, encerrando uma área de 6.439,16 m2. (seis mil quatrocentos e trinta e nove, dezesseis metros quadrados)".

Art. 2º - A área descrita no artigo anterior destinará a construção e instalação de industria de guitarras e instrumentos sonoros, não podendo ser mudada sua destinação.

Art. 3º - A empresa donatária incumbe iniciar a implantação operação e produção no prazo máximo de 06 (ser) meses, contados da data da efetiva transferência da área respectiva, sob pena imediata reversão da mesma à Municipalidade, com todos os benefícios que lhes forem incorporados.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por Lei, desde devidamente justificado.

Art. 4º - Todos os encargos referentes a transferência do imóvel serão da responsabilidade da doadora.

Art. 5º - A doadora procederá a necessária terraplanagem do local, entregando-o pronto para ser erigida a construção do prédio.

Art. 6º - A documentação para que se efetiva a cons-

trução e implantação da industria, será buscado junto aos órgãos públicos municipal, estadual e federal, pela donatária.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 13 de Novembro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 049/91 (Lei nº 1.181/91)
De 11 de Novembro de 1.991

Autoriza o Poder Executivo a proceder a suplementação de verba no orçamento vigente, e dá outras providencias.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de Novembro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a proceder a suplementação de verba no valor de Cr$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), na seguinte unidade orçamentária.
Código . . . . . .
Especificação . . . . . Salário Família
Dotação inicial . . . . . Cr$ 100.000,00

Suplementação . . . . . Cr$ 200.000,00
Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial da seguinte unidade orçamentaria do Orçamento Vigente:
Codigo . . . . . 3.2.5.3.
Especificação . . . . . Salário Família
Dotação Inicial . . . . . Cr$ 1.500.000,00
Anulação . . . . . Cr$ 200.000,00
Saldo . . . . . Cr$ 1.300.000,00
Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 13 de Novembro de 1.991.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 25/91 (Lei nº 1.182/92)
De 29 de Outubro de 1.991.

Dispõe sobre denominação da Rua "B" do Loteamento José Cesar Penidre.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de Novembro de 1.991, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º – Passa a Rua "B" do Loteamento José Cesar Penidre a denominar-se Rua Domingos Antonio Marraz Tangany.
Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da pre-

sente Lei, ocorrerão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 13 de Novembro de 1991

Luis Paulo Passaro Bouchet.

1001

Termo de Encerramento

Servirá este Livro de 100 folhas devidamente numeradas tipograficamente de 1 a 100, com todas as folhas rubricadas com a rubrica [illegible] para o Registro das Leis aprovadas pela Câmara Municipal da Estância de Iguape

Iguape, 14 de Dezembro de 1990

PROJETO DE LEI Nº	DESCRIÇÃO
035/90	Estima a receita e fixa a despesa so município de Iguape para o exercício de 1991.
036/90	Dispõe sobre o plano plurianual do município de Iguape / para o período de 1991 a 1993.
033/90	Dispõe sobre o valor venal dos imóveis situados no territ mtório do município de Iguape.
050/90	Disciplina a cobrança da taxa de limpeza.
048/90	Estabelece normas de estabelicimento de onibus no perímetro urbano.
047/90	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel para construção de uma Marina Hotel
029/90	Institui o Código de Posturas do Município de Iguape.
002/91	Dá nova redação ao artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.083/90 de 09.07.90.
003/91	Aumenta em 20% os valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.101/91, concede abono salarial aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos / inativos e pensionistas.
005/91	Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convenio com o serviço nacional de aprendizagem industrial/ (SENAI) Departamento Regional de São Paulo, objetivando o desenvolvimento de programas de iniciação profissional do menor e ocupação do setor secundario.
008/91	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a CDHU e o DOP, com a anuencia da Secretaria da Habitação e desenvolvimento urbano.
001/91	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a doação de imóvel da SABESP, no perímetro urbano.
002/91	Dispõe sobre a destinação de area municipal que especifica.
004/91	Dispõe sobre a realização de convenio com a Secretaria / de defesa do Consumidor com a finalidade de execução do programa de proteção ao consumidor e cumprimento ambito Municipal, do Decreto Lei nº 2.339, de 26 de junho/87.
Subs. 1 ao PL 009/91	Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de cinco casas residenciais, e a tranferencia do / Posto Metereologico, no municipio de Iguape.
001/91	Dá nova denominação a via pública.
007/91	Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 1.118/91 de 29.01.91 e suprime o paragrafo unico do mesmo artigo.
003/91	Dá nova denominação a via publica.
004/91	Dá nova denominação a via pública.

PROJETO DE LEI Nº	DESCRIÇÃO
010/91	Cria cargo e aumenta o número de vagas no quadro de funcionários do municipio.
Subs. 1 ao PL 006/91	Cria e regulamenta o COMC - Conselho de Cultura.
Subs. 1 ao PL.013/91	Regulariza desmenbramentos de lotes com área inferior a 250 metros quadrados.
030/90	Disciplina o parcelamento e ocupação do solo no bairro / de Ilha Comprida.
014/91	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial.
015/91	Aumenta em 20% os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal 1.119/91, aos funcionarios e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas.
016/91	Altera dispositivo na Lei 1.112 de 21.12.90.
012/91	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar / convenio com o governo do Estado de São Paulo, objetivando a implantação, manutenção e funcionamento dos serviços de prevenção e extinção de incêndios de busca e salvamento e de prevenção de acidentes no municipio de Iguape.
017/91	Denomina o proprio nacional situado à Rua Major Rebello/ nº 45 como Centro Musical Municipal Maestro Paulo Massa.
018/91	Denomina o conjunto habitacional situado no Rocio,
019/91	Autoriza o Poder Executivo a suplementar no orçamento vigente.
005/91	Cria nova denominação na Rua Suamirim.
006/91	Cria nova demominação na Rua Vila Nova.
007/91	Cria nova denominação na Rua Icapara e Rua Folha Larga.
008/91	Cria nova denominação na Rua Brajeituba.
011/91	Cria nova denominação na Rua Jairê.
020/91	Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber imóvel / por doação com encargo.
021/91	Autoriza omPoder Executivo a proceder a abertura de crédito Adicional especial.
023/91	Aumenta em 20% os valores salariasi constantes da tabeta da Lei Municipal 1.134/91, aos funcionarios e servidores municipais, com amplitude aos pensionistas e inativos.
022/91	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Mei Ambiente.
Subs. 1 ao PL 011/91	Dispõe sobre a politica municipal dos direitos da Criança e do adolescente, e das normas gerais, para sua adequada ampliação.
029/91	Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de linha telefônica a Secret. Segurança do Estado.

PROJETO DE LEI Nº		DESCRIÇÃO
026/91	X	Desafeta bem de uso comum do povo, passando o mesmo a bem dominial.
030/91	X	Dispõe sobre a criação, a composição, organização e a competencia do Conselho Municipal da Saúde.
031/91		Institui o Fundo Municipal de Saúde.
Subst. 1 ao PL 028/91	X	Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o ano 1991.
024/91	X	Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação/ de área para a construção de um estaleiro marina.
025/91	X	Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação/ de área para a construção de um estaleiro marina hotel.
027/91	X	Autoriza omPoder Executivo Municipal a proceder a permuta de área de terrenos.
032/91	X	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estender os beneficios da Lei Municipal 1.089/90, no pagamento da/ contribuição de melhoria noticiada pelo edital notificação nº 01/91.
033/91	X	Dispõe sobre a denominação da praça situada no alto do / morro do espia.
013/91	X	Utilização praças públicas para realização de cultura, pregações e outros eventos religiosos.
035/91	X	Aumenta em 25% os valores salariais constantes da tabela / da Lei Municipal nº 1.148, aos funcionarios municipais, / com amplitude aos inativos e pensionistas.
036/91	X	Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convenio / com orgãos do Governo Estadual para perenização de estradas.
016/91		Cria nova denominação a Rua São José.
018/91		Cria nova denominação na Rua Barra do Ribeiro.
019/91		Cria nova denominação da Rua dos Pedrões
020/91		Cria nova denominação na Rua Baicô.
017/91		Cria nova denominação na Rua Embu
021/91		Dispõe sobre a denominação de ruas no Bairro do Icapara.
022/91		Cria nova denominação na Rua Guarujá no B. Porto Ribeira.
042/91	X	Disciplina a cobrança da taxa de limpeza.
044/91	X	Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a receber, mediante repasse efetuado pelo Estado de São Paulo, recursos/ financeiros a fundo perdido.
045/91	X	Estabelece as normas a serem obedecidas quando o parcelamento e ocupação do solo da Ilha Comprida.
041/91	X	Altera o valor de referencia do municipio e as tabelas da

047/91	Autoriza o C.P.E. Municipal a conceder abono salarial aos funcionarioa públicos municipais, extensivos aos pensio - nistas.
048/91	Autoriza o C.P.E. Municipal a proceder a doação de imóvel público.
049/91	Autoriza o P.E Municipal a proceder a suplementação de / verba no orçamento vigente.
025/91	Dispõe sobre denominação da Rua "B" do Loteamento José C. Peniche.